

RSC-PCCTAE

Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação



Cartilha sobre Reconhecimento de Saberes e Competências dos Técnico-Administrativos em Educação

**FASUBRA SINDICAL
Gestão 2023-2027**

**Brasília - Distrito Federal - Brasil
Setembro - 2026**

DIREÇÃO NACIONAL

GESTÃO 2023-2027

GERAL

Cristina del Papa
Ivanilda Oliveira Silva Reis
Loiva Isabel Marques Chansis

COMUNICAÇÃO SINDICAL

Francisco de Assis dos Santos
Lucimara da Silva da Cruz

FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Maria Lucineide Paiva dos Santos
Felipe Melo dos Santos

APOSENTADOS

Maria Tereza Tavares Fujii
Elma Dutra
Mozart Robério de Sá Siqueira
(in memoriam)

MULHER TRABALHADORA

Bianca Cristina Zupirolli
Rosângela Gomes Soares da
Costa

POLÍTICAS SOCIAIS E GÊNERO

Fernando Borges de Sousa
Maristela Cabral da Silva Piedade

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Márcia Abreu da Silva
Melissa Elaine Campos dos Santos

EDUCAÇÃO

Helena Nara Coelho de Souza
Sandro de Oliveira Pimentel

JURÍDICA E RELAÇÕES DE TRABALHO

Flávio Sereno Cardoso
Marcelo Rosa Pereira

RAÇA E ETNIA

Lenilson Martins de Santana
Lucivaldo Alves dos Santos

ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Agar Pereira da Silva
João Daniel de Moura

SAÚDE E HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Eurídice Ferreira de Almeida
Mário Costa de Paiva Guimarães
Júnior

COORDENAÇÃO LGBTI

André Nascimento dos Santos
Luar Santana de Paula

Comissão Nacional de Supervisão da Carreira - FASUBRA Sindical

- Marcelo Rosa Pereira
- Tonia Cunha Duarte da Silva
- Agnaldo Fernandes da Silva
- Vania Helena Gonçalves
- Ronaldo Vitoriano Bastos
- Rolando Rubens Malvásio Júnior
- Fátima dos Reis
- Cristina del Papa
- Luiz Fernando Santos Bandeira
- Viktor Francelino Gruska
- Aida Celeste Silveira Maia
- Flávia Pereira Vieira
- Flávio Sereno Cardoso

Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil | FASUBRA SINDICAL

Contato

E-mail: rsc@fasubra.org.br

<https://www.instagram.com/fasubrasindical/>

<https://www.youtube.com/@fasubrasindicalfasubra>

<https://www.facebook.com/Fasubra/>

Sede:

SAUS, Quadra 01, Bloco N, Salas 1210, 1211, 1212

Edifício Terra Brasília – Asa Sul

CEP: 70.070-941 – Brasília/DF

Cartilha sobre o Reconhecimento de Saberes e Competências dos Técnico-Administrativos em Educação Versão Digital – Setembro de 2026

Redação

FASUBRA Sindical
CNSC-FASUBRA

Revisão

FASUBRA Sindical
CNSC-FASUBRA

Diagramação: Vinícius Matias (SINDIFES-MG)

Fotos Capa: Hannha Baudson (SINDIFES-MG) e
FASUBRA Sindical (arquivo)

SUMÁRIO

O RSC-PCCTAE: Uma Conquista Histórica do Movimento Sindical	6
Lei Nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005	9
Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.	
Decreto Nº 13.048, de 3 de julho de 2026	28
Estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.	
Anexos do Decreto Nº 13.048, de 3 de julho de 2026	38
Portaria MEC nº 608, de 07 de julho de 2026	44
Estabelece o modelo padrão de formulário de requerimento para a solicitação do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.	
Portaria MEC Nº 658, de 4 de agosto de 2026	48
Regulamenta o art. 4º, inciso VII, e o art. 21 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, que estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.	
Relatório Técnico da Comissão Nacional de Supervisão (CNS) Nº 02/2026	51
Anexo - Tabela de Detalhamento dos Critérios Específicos	62
Proposta de Minuta para disciplinar aspectos operacionais, procedimentais e orientativos necessários à implementação uniforme do RSC-PCCTAE	77
Parecer da Assessoria Jurídica da FASUBRA: Trajetória Funcional	84
Parecer da Assessoria Jurídica da FASUBRA: Incentivo à Qualificação	90
Parecer da Assessoria Jurídica da FASUBRA: RSC-TAE para Aposentado/a	103
Perguntas e Respostas sobre o RSC	108

O RSC-PCCTAE: Uma Conquista Histórica do Movimento Sindical

O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) representa um dos avanços mais importantes no reconhecimento de nosso papel institucional e da política de valorização dos servidores técnico-administrativos em educação, uma luta histórica da Categoria. Já em 1994, nossa proposta de carreira colocava como princípio o reconhecimento dos saberes não instituídos.

A história dos Técnico-Administrativos em Educação é a história da construção de nossa identidade, enquanto Categoria; é a história da construção do nosso Plano de Carreira, que começou na década de 1980 com o PUCRCE e avançou no PCCTAE. E, dessa forma, no Termo do Acordo de Greve de 2004, consagramos, por meio do inciso IV do artigo 3º da Lei 11.091/2005, entre outros elementos, o princípio do reconhecimento dos saberes não instituídos.

O Reconhecimento dos Saberes e Competências (RSC) é fruto da organização, da resistência e da capacidade de luta sindical da nossa Categoria, consagrada no Termo de Acordo nº 11/2024 e, posteriormente, incorporada à Lei nº 11.091/2005. O RSC avança na valoração do servidor, ultrapassando a lógica exclusivamente formal do diploma acadêmico para reconhecer e remunerar a trajetória profissional, os conhecimentos e as competências acumuladas no exercício cotidiano dos cargos que compõem nossa carreira.

Para além de um mecanismo remuneratório que permite o acesso aos percentuais do Incentivo à Qualificação (IQ), o RSC e o reconhecimento político e institucional de que o saber dos TAE se constrói na prática diária da gestão e do apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, à inovação e à assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino (IFE).

A Estrutura Normativa do RSC - Da Lei ao Exercício Prático

Para assegurar a plena aplicabilidade do instituto e garantir o tratamento isonômico de todos os TAE no país, a FASUBRA acompanhou e atuou decisivamente em cada etapa da regulamentação do RSC. Esta Cartilha reúne o arcabouço normativo essencial para orientar os servidores e as Comissões locais:

1. Base Legal (Lei nº 11.091/2005, Decreto nº 13.048/2026, Portaria nº 608/2026 e Portaria nº 658/2026): Estabelece as diretrizes gerais, os seis níveis de equivalência

(RSC-I a RSC-VI), os requisitos e critérios de pontuação e as vedações legais. E, no caso das portarias, regulam aspectos práticos no processo de solicitação, análise e concessão do RSC.

2. Relatório da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira (CNS-PCCTAE/MEC): Resultado de intenso trabalho técnico no âmbito do MEC (reuniões de julho de 2025 a fevereiro de 2026), contendo uma minuta de portaria que estabelece as diretrizes operacionais para a implementação pelas IFE, orientações para a elaboração do Memorial Descritivo e a tabela parametrizada dos 55 critérios específicos de pontuação (Anexo I a VI).

A Solução dos Pontos Polêmicos e a Fundamentação da Assessoria Jurídica

A partir da análise do Decreto nº 13.048/2026, identificamos elementos que necessitavam de maior detalhamento para sua operacionalização. Por esta razão, a CNS/MEC elaborou, com base no decreto, uma minuta de portaria ministerial.

Para subsidiar sua atuação na elaboração da minuta de portaria, a CNS/FASUBRA solicitou a apresentação de pareceres à Assessoria Jurídica da FASUBRA com fundamentos legais sólidos, que foram acolhidos e incorporados ao texto final do relatório e da minuta de portaria aprovados na CNS/MEC.

Entre as principais vitórias alcançadas pela FASUBRA no texto do relatório e minuta de portaria, destacam-se:

- Especificação do conceito de “Exercício no Cargo” (Art. 12-G da Lei 11.091/2005): A interpretação fixada estabelece que a trajetória do servidor deve ser reconhecida ao longo de toda a sua vida funcional na carreira PCCTAE. São válidas as experiências adquiridas em diferentes IFE, unidades, projetos, cooperação técnica, cessões ou movimentações legalmente autorizadas, afastando a visão reducionista que pretendia restringir o direito às atividades estritas do posto ocupado no momento.
- Pontuação de diplomas e títulos anteriores ou excedentes (Critério 4 do Requisito VI): Ficou definido que todos os títulos, diplomas e certificados acadêmicos concluídos (seja no mesmo nível ou superiores aos exigidos para o cargo) que não estejam sendo utilizados como base atual do IQ podem ser pontuados no RSC, independentemente da data de sua conclusão.
- Participação de servidores aposentados nas comissões (CRSC-PCCTAE): Diante da ausência de vedação no Decreto e amparada na governança participativa da carreira, foi garantida a possibilidade de servidores aposentados integrarem as

Comissões de Avaliação (CRSC), valorizando sua memória e acúmulo técnico.

- Condições de trabalho para os membros da CRSC: Reconhecendo a complexidade das análises e a demanda inicial represada, garantiu-se a autorização expressa para que as IFE liberem até metade da jornada semanal de trabalho dos membros das comissões, assegurando celeridade, sem comprometer a saúde do trabalhador.
- Validação de Responsabilidades Técnicas e Chefias Não Remuneradas: Garantiu-se a pontuação específica para servidores que exercem coordenação de setores ou responsabilidade técnica sem CD ou FG, corrigindo uma injustiça histórica de invisibilidade do trabalho prestado pelos servidores que exerceram esses serviços às instituições.

Objetivo desta Cartilha

Esta publicação tem como objetivo ser um guia prático, técnico e político de consulta diária para:

- Os servidores e servidoras TAE, no planejamento do processo de requerimento para RSC e instrução de recursos administrativos.
- Os membros das comissões de Reconhecimento de Saberes e Competências (CRSC-PCCTAE) e dos sindicatos de base, na composição e modo de funcionamento das comissões, na análise uniformizada dos requerimentos e tratamento de eventuais indeferimentos.

Com esta compilação, a FASUBRA reafirma seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos da categoria, com a isonomia na aplicação das regras em todas as universidades, institutos federais e cefets, e com a permanente valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da educação pública.

A direção da FASUBRA destaca e agradece a participação e dedicação de todos os membros da CNSC/FASUBRA, que têm se empenhado incansavelmente na construção da carreira e na defesa de todos os direitos da Categoria.

Direção Nacional da FASUBRA-Sindical

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - natureza do processo educativo, função social e objetivos do Sistema Federal de Ensino;

II - dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão e de administração, e as competências específicas decorrentes;

III - qualidade do processo de trabalho;

IV - reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão;

V - vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional das instituições;

VI - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

VII – desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

VIII - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

IX - avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e

X - oportunidade de acesso às atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, respeitadas as normas específicas.

Parágrafo único. As Instituições Federais de Ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.695, de 2023)

Art. 4º Caberá à Instituição Federal de Ensino avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, propondo ao Ministério da Educação, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I - demandas institucionais;

II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários;

III - inovações tecnológicas; e

IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

Parágrafo único. Os cargos vagos e alocados provisoriamente no Ministério da Educação deverão ser redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino para atender às suas necessidades, de acordo com as variáveis indicadas nos incisos I a IV deste artigo e conforme o previsto no inciso I do § 1º do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II – nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo e nível de classificação; (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)

VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e

VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO- ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em cinco níveis de classificação A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no art. 5º, caput, inciso II, no Anexo II e no Anexo II-A. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que compõem o Plano de Carreira em cada nível de classificação serão estruturados em dezenove padrões de vencimento,

conforme correlação estabelecida no Anexo I-D. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 7º-B. Integrarão o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação os seguintes cargos: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - Técnico em Educação: no nível de classificação D, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de apoio técnico, administrativo e logístico, relativas à execução das competências constitucionais e legais das Instituições Federais de Ensino; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - Analista em Educação: no nível de classificação E, com atribuições voltadas para o exercício de atividades técnicas, administrativas e logísticas, relativas à execução das competências constitucionais e legais a cargo das Instituições Federais de Ensino. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1º Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes da Tabela I do Anexo VIII, observado o disposto no art. 7º-C., os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - quatro mil e quarenta cargos de Técnico em Educação; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - seis mil e sessenta cargos de Analista em Educação. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 2º O concurso público para ingresso nos cargos a que se refere o § 1º ocorrerá após a sua regulamentação. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3º Poderão ser exigidos outros requisitos de ingresso em razão do exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 4º As áreas, as especialidades, a formação e as atribuições específicas para os cargos a que se referem os incisos I e II do caput serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 7º-C. Os cargos vagos e os que vierem a vagar constantes da Tabela III do Anexo VIII ficarão provisoriamente alocados no Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 7º-D. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo VIII nos seguintes cargos: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - seis mil duzentos e vinte e seis cargos de Técnico em Educação; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - nove mil trezentos e quarenta cargos de Analista em Educação. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 7º-E. O Ministério da Educação deverá submeter à apreciação e à autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec as transformações dos cargos que vierem a vagar a que se refere o art. 7º-D., observada a adequação orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 7º-F. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a transformação dos cargos vagos e que vierem a vagar, relacionados no Anexo II, em cargos de Técnico em Educação e de Analista em Educação, de que trata o art. 7º-B., do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, sem aumento de despesa. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas e especializadas relativas às ações de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino; e (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada das Instituições Federais de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3º As atribuições previstas no inciso II do caput deste artigo incluem a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e

extensão, pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional. (Incluído pela Lei nº 14.695, de 2023)

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório

de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 10-A. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação,

compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverão ser computados cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 6º O saldo remanescente do interstício referente à progressão por mérito profissional anterior a 1º de janeiro de 2025, independentemente do momento em que venha a ser concedida a progressão, será considerado, uma única vez, para fins de concessão da progressão por mérito subsequente. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o Incentivo à Qualificação será calculado com base no padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 1º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no art. 24, § 2º. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 2º O Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual seja titular, independentemente do nível de classificação do cargo ocupado. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 3º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

§ 4º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE). (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 3º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Art. 12-C. O RSC-PCCTAE é concedido em 6 (seis) níveis, em ordem crescente de complexidade: (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

I – RSC-PCCTAE-I; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

II – RSC-PCCTAE-II; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

III – RSC-PCCTAE-III; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

IV – RSC-PCCTAE-IV; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

V – RSC-PCCTAE-V; e (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

VI – RSC-PCCTAE-VI. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo: (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

I – RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

II – RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

III – RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

IV – RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

V – RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

VI – RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido exclusivamente a servidor ativo em efetivo exercício, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 4º Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na própria Instituição Federal de Ensino de lotação. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 5º O RSC-PCCTAE não se aplica aos servidores em estágio probatório. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Art. 12-D. Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, os titulares dos cargos de que trata esta Lei deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas à: (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino,

pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas; (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

V – exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 1º O servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos e memorial perante a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) de que trata o art. 12-E desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 2º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos I a VI do caput deste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Art. 12-E. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) responsável pela avaliação do disposto no art. 12-D desta Lei, na forma prevista em regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 1º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito em relação ao memorial apresentado pelo servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12-D desta Lei, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 2º Caberá recurso da decisão da CRSC-PCCTAE, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 3º A CRSC-PCCTAE analisará os requerimentos de RSC-PCCTAE em até 120 (cento e vinte) dias contados de seu protocolo. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Art. 12-F. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos após a data da última concessão. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Art. 12-G. Para fins de concessão do RSC-PCCTAE, os requisitos de que trata o art. 12-D desta Lei deverão ter sido cumpridos no exercício do cargo, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Parágrafo único. Não fará jus ao RSC-PCCTAE o servidor que não alcançar a pontuação estabelecida para cada nível. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Art. 12-H. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 1º No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no § 3º do art. 12-E desta Lei, os efeitos financeiros retroagirão ao término desse prazo. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado a partir da data da instrução completa do processo. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

Art. 12-I. Os critérios específicos de pontuação e avaliação e os procedimentos para a concessão do RSC-PCCTAE, em seus diferentes níveis, serão estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.367, de 2026)

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico do padrão de vencimento do nível de classificação do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação

Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

§ 6º A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros a partir de 2025 e 2026. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei. (Vide Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

Art. 17. Os cargos vagos dos grupos Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ficam transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior, intermediário e auxiliar, não organizados em carreira, redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino, até a data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.

Art. 19. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

§ 2º A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores integrantes do Plano de Carreira da respectiva instituição, mediante indicação dos seus pares, e por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino.

Art. 20. Para o efeito de subsidiar a elaboração do Regulamento de que trata o inciso III do art. 26 desta Lei, a Comissão de Enquadramento relacionará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua instalação, os servidores habilitados a perceber o Incentivo à Qualificação e a ser enquadrados no nível de capacitação, nos termos dos arts. 11, 12 e 15 desta Lei.

Art. 21. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, para interpor recurso na Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão de Enquadramento, o servidor poderá recorrer ao órgão colegiado máximo da Instituição Federal de Ensino.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Instituições Federais de Ensino, conforme inciso I do § 1º do art. 24 desta Lei; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º A Comissão Nacional de Supervisão será composta, paritariamente, por representantes do Ministério da Educação, dos dirigentes das IFES e das entidades representativas da categoria.

§ 2º A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Nacional de Supervisão serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º Cada Instituição Federal de Ensino deverá ter uma Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação composta por servidores integrantes do Plano de Carreira, com a finalidade de acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a sua implementação no âmbito da respectiva Instituição Federal de Ensino e propor à Comissão Nacional de Supervisão as alterações necessárias para seu aprimoramento.

Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei:

I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 desta Lei;

II - aos titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, em relação às diretrizes de gestão dos cargos e de capacitação e aos efeitos financeiros da inclusão e desenvolvimento na Matriz Hierárquica e da percepção do Incentivo à Qualificação, vedada a alteração de regime jurídico em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 24. O plano de desenvolvimento institucional de cada Instituição Federal de Ensino contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do art. 3º desta Lei.

§ 1º O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira deverá conter:

I - dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade da instituição;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - Programa de Avaliação de Desempenho.

§ 2º O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira será elaborado com base em diretrizes nacionais estabelecidas em regulamento, no prazo de 100 (cem) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A partir da publicação do regulamento de que trata o § 2º deste artigo, as Instituições Federais de Ensino disporão dos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para a formulação do plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira;

II – 180 (cento e oitenta) dias para formulação do programa de capacitação e aperfeiçoamento; e

III – 360 (trezentos e sessenta) dias para o início da execução do programa de avaliação de desempenho e o dimensionamento das necessidades institucionais com a definição dos modelos de alocação de vagas.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional, será aproveitado o tempo computado entre a data em que tiver ocorrido a última progressão processada segundo os critérios vigentes até a data da publicação desta Lei e aplicáveis ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos e a data em que tiver sido feita a implantação do programa de avaliação de desempenho, previsto neste artigo, em cada Instituição Federal de Ensino.

Art. 25. O Ministério da Educação, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, promoverá avaliação e exame da política relativa a contratos de prestação de serviços e à criação e extinção de cargos no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do

art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26-A. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação poderá afastar-se de suas funções para prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a instituição de origem, não podendo o afastamento exceder a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo dirigente máximo da IFE e deverá estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

DECRETO Nº 13.048, DE 3 DE JULHO DE 2026

DECRETO Nº 13.048, DE 3 DE JULHO DE 2026

Estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor.

Art. 3º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação, pelos titulares dos cargos de que trata o art. 1º, do cumprimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais:

I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V - exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 4º Para a concessão do RSC-PCCTAE, o titular do cargo deverá apresentar comprovação documental, em atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Serão considerados documentos válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI:

I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de:

a) produção técnica ou científica;

b) certificação técnica ou profissional;

c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais;

d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os critérios específicos constantes dos Anexos I a VI, da seguinte forma:

I - RSC-PCCTAE I - mínimo de dez pontos;

II - RSC-PCCTAE II - mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE III - mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE IV - mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, caput, incisos II, IV, V ou VI;

V - RSC-PCCTAE V - mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, caput, incisos IV, V ou VI; e

VI - RSC-PCCTAE VI - mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 3º, caput, inciso VI.

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 2º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º Cada atividade realizada pelo servidor que corresponda a requisito previsto no art. 3º, caput, incisos I a VI, somente poderá ser considerada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecido, em caso

de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE.

§ 4º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no art. 3º.

Art. 6º Cada Instituição Federal de Ensino, de acordo com sua estrutura organizacional, instituirá, mediante ato de sua autoridade máxima, a CRSC-PCCTAE, instância colegiada responsável pela apreciação do memorial e avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do disposto no art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º A instituição da CRSC-PCCTAE observará o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

§ 2º A instituição e a atuação da CRSC-PCCTAE poderão ser organizadas de forma descentralizada por campi ou por unidades administrativas, conforme a complexidade e a necessidade de cada Instituição Federal de Ensino, com vistas a garantir a celeridade e a proximidade no processo de avaliação.

Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta por, no mínimo, três e, no máximo, nove membros titulares, com respectivos suplentes, observada a proporcionalidade em relação ao quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE na Instituição Federal de Ensino, mediante indicação paritária:

I - do Conselho Superior ou do Conselho Universitário;

II - da Comissão Interna de Supervisão de que trata o art. 22, § 3º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e

III - da autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas da respectiva Instituição Federal de Ensino.

§ 1º Os membros terão mandato de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 2º Os membros e os suplentes devem ser servidores estáveis, integrantes do PCCTAE.

§ 3º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o caput, os demais membros serão indicados pela instância máxima da Instituição Federal de Ensino.

§ 4º Cada Instituição Federal de Ensino poderá, por meio de sua instância decisória máxima, estabelecer critérios e requisitos específicos adicionais para indicação dos membros da CRSC-PCCTAE.

§ 5º A atuação dos membros da CRSC-PCCTAE, nos processos administrativos da comissão, deverá observar as situações de impedimento e de suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º A participação na CRSC-PCCTAE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º À CRSC-PCCTAE compete:

- I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;
- II - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo;
- III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, caput, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;
- IV - deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14, mediante decisão fundamentada;
- V - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos neste Decreto e na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;
- VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos; e
- VII - fazer publicar, no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino, os memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 9º A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações do RSC-PCCTAE serão estabelecidos em regimento próprio pela CRSC-PCCTAE, devidamente homologado pela autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino.

Parágrafo único. O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE será de maioria simples e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.

Art. 10. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

Parágrafo único. No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 8º, caput, inciso II, os efeitos financeiros retroagirão e terão início no dia seguinte à data de término desse prazo.

Art. 11. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido pelo servidor após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme disposto no art. 12-F da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 12. O RSC-PCCTAE não será concedido aos servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 13. O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído com, no mínimo:

I - formulário padrão, definido em ato do Ministério da Educação, que contenha obrigatoriamente os seguintes campos:

- a) identificação dos dados funcionais do servidor;
- b) informações do nível RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e
- c) declaração de conformidade de que atividades e experiências ocorreram e que os pontos não foram utilizados em concessões anteriores;

II - memorial, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e

III - documentação comprobatória que corresponda ao conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE, constantes dos Anexos I a VI.

§ 1º O memorial de que trata o inciso II do caput deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - a descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, caput, incisos I a VI; e

II - a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.

§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão.

§ 3º Respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o memorial será publicado no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino, antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 14. O RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º, com base na verificação do atendimento dos seguintes critérios objetivos:

I - obtenção da pontuação e atendimento da quantidade de critérios específicos e dos requisitos previstos no art. 5º, caput e § 1º;

II - utilização única de cada atividade ou experiência relativa ao critério específico apresentado, conforme o disposto no art. 5º, § 3º;

III - comprovação documental, conforme o disposto no art. 4º;

IV - cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, conforme o disposto no art. 11;

V - cumprimento do estágio probatório, conforme o disposto no art. 12;

VI - realização de atividades e experiências exclusivamente no exercício do cargo ocupado, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único;

VII - instrução do requerimento, conforme a documentação prevista no art. 13;

VIII - apresentação do memorial, conforme o disposto no art. 13, caput, inciso II;

IX - demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, conforme o disposto no art. 15; e

X - observância do percentual máximo de concessão e da disponibilidade orçamentária estabelecidos no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 15. A CRSC-PCCTAE, ao conceder o RSC-PCCTAE, deverá, em sua decisão, atestar de forma fundamentada que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou da consecução dos resultados institucionais.

Art. 16. O servidor poderá recorrer da decisão da CRSC-PCCTAE à instância deliberativa máxima da Instituição Federal de Ensino, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 17. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo da autoridade máxima da Instituição Federal de Ensino, admitida a delegação de competência, vedada a subdelegação.

Art. 18. As Instituições Federais de Ensino terão o prazo de até trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, para instituir a CRSC-PCCTAE, aprovar as suas normas internas de funcionamento e iniciar os procedimentos de análise para concessão do RSC-PCCTAE, observados os critérios e os procedimentos previstos.

Art. 19. O Ministério da Educação, nos termos do disposto no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, realizará o acompanhamento contínuo da concessão do RSC-PCCTAE, com vistas a assegurar a observância:

I - ao limite de concessão para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE;

II - à integridade dos processos de concessão; e

III - à disponibilidade orçamentária aplicável à concessão do RSC-PCCTAE, consultados os órgãos e as unidades competentes das áreas de administração de pessoal e orçamentária.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação poderá dispor sobre os procedimentos de acompanhamento, consolidação e divulgação das informações relativas à concessão do RSC-PCCTAE e sobre as providências administrativas cabíveis para assegurar a observância aos limites legais e constitucionais aplicáveis.

§ 2º O Ministério da Educação divulgará, anualmente, o percentual de servidores ativos integrantes do PCCTAE que recebem o RSC, discriminado por Instituição Federal de Ensino.

Art. 20. À Controladoria-Geral da União compete:

I - expedir orientações às unidades de controle interno das Instituições Federais de Ensino para a fiscalização da concessão do RSC-PCCTAE; e

II - avaliar os processos de concessão do RSC-PCCTAE após os procedimentos de gestão e supervisão adotados pelas respectivas Instituições Federais de Ensino.

Art. 21. O Ministério da Educação poderá editar atos complementares para disciplinar aspectos operacionais e normativos do RSC-PCCTAE, inclusive para fins de uniformização e aplicação dos critérios de que tratam os Anexos I a VI.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO I

REQUISITO I - PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO, COMISSÕES, COMITÊS, NÚCLEOS, REPRESENTAÇÕES OU SIMILARES, FORMALMENTE INSTITUÍDOS OU RECONHECIDOS PELO ÓRGÃO OU PELA ENTIDADE

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Exercício do mandato como membro de conselhos superiores e conselhos de unidades e órgãos colegiados da Instituição Federal de Ensino	Por ano ou fração acima de seis meses	3
2	Coordenação ou presidência de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos, ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade	Por designação	4,5
3	Participação como membro de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos	Por designação	3
4	Participação como defensor dativo ou como membro de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial	Por designação	3
5	Atuação em atividades de organização, fiscalização, execução de exame de seleção, vestibular ou concursos	Por designação	4,5
6	Atuação em atividades de elaboração, revisão e/ou correção de provas de exame de seleção, vestibular ou concursos	Por designação	3
7	Exercício de mandato em entidade sindical da categoria	Por ano ou fração acima de seis meses	1,5
8	Participação como membro em programas ou projetos de políticas públicas externas à Instituição Federal de Ensino, desde que comprovada a obtenção de resultados institucionais relevantes	Por designação	3
9	Representação legal da Instituição Federal de Ensino junto a órgãos e entidades do Poder Público ou responsabilidade técnica junto a órgãos de fiscalização, controle e regulação	Por designação	7,5
10	Atuação técnica externa, formalmente autorizada ou reconhecida pela Instituição Federal de Ensino de lotação, em órgãos estatais ou paraestatais, escolas de governo, agências reguladoras ou organismos internacionais, com contribuição ou repercussão institucional	Por produto	4,5

ANEXO II

REQUISITO II - PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO EM PROJETOS INSTITUCIONAIS, NA GESTÃO, NO APOIO AO ENSINO, À PESQUISA, À EXTENSÃO, DE INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Coordenação de projetos institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Por projeto	7,5
2	Participação em atividades técnicas e/ou especializadas em projetos, incluída a elaboração de projetos pedagógicos, programas e/ou ações institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Por projeto	4,5
3	Participação em comissão ou conselho editorial de livros, revistas ou publicações científicas ou outras publicações acadêmicas	Por mandato	7,5
4	Participação em atividade de Cooperação Técnica Interinstitucional em projetos institucionais	Por projeto	3
5	Participação em atividades de orientação, tutoria, preceptoria ou supervisão	Por designação	3
6	Participação em atividades de produção ou reformulação de material acessível, ou técnico de referência (manuais, roteiros técnicos)	Por produto	3
7	Participação em atividade de avaliação de trabalho ou atuação como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, esportivos e técnicos	Por evento	3
8	Participação em atividade institucional de produção audiovisual, artística, exposição, podcast ou outras formas de apresentação	Por projeto	3
9	Participação em programas de formação continuada e/ou ações de desenvolvimento de competências, desde que não utilizada para fins de aceleração da promoção na carreira (carga horária mínima de dez horas)	Por capacitação	1
10	Desempenho de atividade técnica especializada, formalmente reconhecida pela Instituição Federal de Ensino, com demonstração de domínio técnico diferenciado e contribuição institucional relevante na área de atuação	Por ano ou fração acima de seis meses	1
11	Participação em capacitação, fórum, oficina, workshop e congresso, com carga horária mínima de dez horas, vinculada aos interesses da Instituição Federal de Ensino	Por evento	1

ANEXO III

REQUISITO III - RECEBIMENTO DE PREMIAÇÃO EM EVENTO DE RECONHECIMENTO PÚBLICO POR PROJETOS IMPLEMENTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Recebimento de premiação de âmbito internacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	20
2	Recebimento de premiação de âmbito nacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	15
3	Recebimento de premiação de âmbito local ou institucional, formalmente instituído, por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	7,5

ANEXO IV

REQUISITO IV - DESIGNAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS OU ESPECIALIZADAS

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Atuação tecnicamente qualificada na operação, na implantação, no suporte ou no apoio a desenvolvimento, parametrização ou aperfeiçoamento de sistemas estruturantes da administração pública	Por sistema	4,5
2	Elaboração de projeto básico ou de termo de referência, ou participação como membro de equipe de planejamento de contratação	Por designação	3
3	Exercício de atividades de gestão ou fiscalização de contratos de aquisição, serviços, convênios e acordos ou instrumentos correlatos	Por designação	4,5
4	Exercício de atividades relacionadas à licitação e às suas excepcionalidades	Por ano ou fração acima de seis meses	3
5	Participação em atividades de apoio técnico especializado em políticas, programas e ações de promoção na área de saúde humana, animal e ambiente, de acessibilidade ou diversidade, de interesse institucional	Por ano ou fração acima de seis meses	3

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
6	Atuação tecnicamente qualificada em ambientes ou processos que demandem condições especiais de segurança, cuidado ou conformidade com requisitos legais e regulatórios, desde que não receba adicional de periculosidade ou insalubridade em razão das mesmas condições	Por ano ou fração acima de seis meses	3
7	Atuação em sistemas e/ou processos de trabalho institucionais em ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, desde que não constitua atividade habitual do cargo	Por designação	3
8	Atuação como responsável por setor ou por unidade, formalmente designado, desde que a designação não gere pagamento de remuneração	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5

ANEXO V

REQUISITO V - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Exercício de cargo de direção (CD-02) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	9 como titular e 4,5 como substituto
2	Exercício de cargo de direção (CD-03 e 04) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	7,5 como titular e 3 como substituto
3	Exercício de função gratificada (FG-01 e 02) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5 como titular e 1,5 como substituto
4	Exercício de função gratificada (a partir da FG-03) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	3 como titular e 1 como substituto

ANEXO VI

REQUISITO VI - PRODUÇÃO, PROSPECÇÃO E DIFUSÃO DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO OU TÉCNICO

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
1	Carta patente relacionada aos interesses institucionais	Por patente	30
2	Participação relevante no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual ou privilégio de invenção relacionada aos interesses institucionais	Por projeto	25
3	Participação em transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de ativo tecnológico, como autor ou inventor relacionada aos interesses institucionais	Por produto	20
4	Conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular e que não seja utilizado para percepção de Incentivo à Qualificação – IQ	Por curso	15
5	Participação relevante na implantação ou desenvolvimento de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional	Por produto	15
6	Atuação em atividade de liderança ou vice-liderança de grupo de pesquisa ou extensão registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por grupo de pesquisa	7,5
7	Participação como membro em grupo de pesquisa devidamente registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por projeto	3
8	Aprovação de projeto para a captação de recursos para a Instituição Federal de Ensino	Por projeto	7,5
9	Publicação ou organização de livro relacionado aos interesses institucionais (com ISBN e Conselho Editorial)	Por produto	20
10	Autoria ou coautoria de capítulo de livro, de artigo publicado em revista especializada, jornal científico ou periódico, relacionado aos interesses institucionais	Por publicação	7,5
11	Apresentação de trabalho de interesse institucional em congresso, seminário ou outros eventos	Por produto	4,5
12	Produção de material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento	Por produto	4,5
13	Avaliação do projeto de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão e/ou inovação	Por projeto	4,5

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos
14	Participação em atividade de difusão ou apoio à formação institucional (expositor, facilitador, colaborador)	Por evento	3
15	Atuação formalmente autorizada como instrutor, tutor, palestrante, autor de conteúdo técnico ou orientador em ação formativa estruturada de interesse institucional, prevista em plano ou programa de desenvolvimento de pessoas	Por curso	4,5
16	Atuação na coordenação de congresso, simpósio ou seminário de interesse institucional	Por evento	3,5
17	Exercício de atividade de coorientação de trabalho de conclusão de curso em diferentes modalidades de ensino	Por evento	4,5
18	Autoria de obra artística ou cultural registrada com contribuição ou repercussão institucional comprovada	Por produto	3
19	Atuação institucional no enfrentamento de situações de surto, epidemia e pandemia	Por mês	1

PORTARIA MEC Nº 608, DE 07 DE JULHO DE 2026

PORTARIA MEC Nº 608, DE 07 DE JULHO DE 2026

Estabelece o modelo padrão de formulário de requerimento para a solicitação do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no art. 13, inciso I, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o modelo padrão de formulário de requerimento para solicitação do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE, constante do Anexo, a ser utilizado pelas Instituições Federais de Ensino como instrumento mínimo para instrução dos respectivos processos administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

ANEXO
MODELO DE FORMULÁRIO

Modelo para instrução de processo de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE)

1. Identificação do Servidor.

Nome:	
Siape:	
Cargo:	
Data de Ingresso em Instituição Federal de Ensino:	
Nível de Classificação:	A () B () C () D () E
Lotação	
Função/Encargo (se houver):	
Telefone/E-mail:	

2. Informações do Requerimento.

Nível do RSC pretendido	() RSC-I () RSC-II () RSC-III () RSC-IV () RSC-V () RSC-VI
Pontuação mínima necessária:	
Pontuação total apresentada:	
Quantidade de critérios específicos utilizados:	
Pontuação total excedente (banco de pontos):	
Saldo de pontuação de concessão anterior:	
Número de processo relativa à concessão anterior do RSC-PCCTAE (se houver):	

3. Descrição das Atividades por Requisito Legal.

Organize os itens de acordo com a sua trajetória, contexto de atuação, principais funções e síntese das contribuições institucionais e conforme os requisitos do art. 3º, incisos I a VI, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, vinculando cada atividade ao número correspondente aos critérios específicos. (Retificado por Retificação, de 15 de julho de 2026 (que retifica Portaria MEC nº 608, de 07 de julho de 2026))

Critério I - Participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					

Critério II - Projetos institucionais, gestão, ensino, pesquisa, extensão, inovação ou assistência					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					

Critério III - Premiações e reconhecimentos públicos					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					

Critério IV - Responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					

Critério V - Funções ou cargos de direção e assessoramento institucional					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					

Critério VI - Produção, prospecção e difusão de conhecimento					
Nº do item	Critério específico	Unidade de medida	Pontuação	Pontuação obtida (Pontuação X unidade de medida)	Documentos comprobatórios (anexos)
Subtotal					
(Critério I + Critério II + Critério III + Critério IV + Critério V + Critério VI) TOTAL					

À vista das informações apresentadas, totalizo _____ pontos e atendo aos critérios legais e regulamentares para o nível _____ do RSC-PCCTAE. Solicito a análise pela CRSC-PCCTAE.

4. Declaração de Conformidade Legal.

Declaro, para os fins previstos no Decreto regulamentador do RSC-PCCTAE, que:

I - Todos os fatos apresentados ocorreram no exercício do cargo;

II - Nenhuma atividade aqui declarada foi utilizada em requerimentos anteriores;

III - Toda a documentação anexada é autêntica e comprova integralmente as atividades apresentadas; e

IV - Tenho ciência de que informações falsas implicam responsabilidade administrativa, civil e penal.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

PORTARIA MEC Nº 658, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

PORTARIA MEC Nº 658, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta o art. 4º, inciso VII, e o art. 21 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, que estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o art. 4º, inciso VII, e o art. 21 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, que estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, consideram-se outros documentos institucionais aqueles emitidos por instituição federal de ensino ou por órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, destinados à comprovação de fatos ou situações relacionados à atuação do servidor.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deverão ser firmados por autoridade competente, podendo ser elaborados fisicamente ou gerados por sistema institucional que assegure autoria, autenticidade, integridade e rastreabilidade.

Art. 3º Os aspectos operacionais e normativos, bem como as orientações necessárias à uniformização dos procedimentos administrativos para a concessão do RSC-PCCTAE, nos termos do art. 21 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, serão disciplinados por ato da Subsecretaria de Gestão Administrativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, na condição de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec.

§ 1º A edição do ato referido no caput será precedida de manifestação da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação.

§ 2º O ato referido no caput poderá dispor sobre o tema por meio de manuais, guias, modelos ou instrumentos equivalentes, contidos em anexos, os quais serão disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério da Educação.

§ 3º Os atos editados com fundamento neste artigo terão natureza exclusivamente técnica e operacional, vedada a criação de requisitos, critérios, condicionantes ou hipóteses de concessão não previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 4º Os casos omissos e as dúvidas relativas à interpretação ou à aplicação desta Portaria, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, poderão ser submetidos à Subsecretaria de Gestão Administrativa, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

RELATÓRIO TÉCNICO CNS Nº 02/2026

RELATÓRIO TÉCNICO CNS Nº 02/2026

INTERESSADO: Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CNS-PCCTAE).

ASSUNTO: Subsídios para ato ministerial para orientar a implementação e acompanhamento dos Reconhecimentos de Saberes e Competências - RSC do PCCTAE, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFE).

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório técnico, elaborado pela Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CNS-PCCTAE) e apresentado ao Ministério da Educação - MEC, **nesta data**, oriundo **de reuniões que ocorreram no período de 07 a 14 de julho de 2026**, que trata da minuta de Portaria Ministerial destinada a estabelecer os outros documentos institucionais previstos no art. 4º, parágrafo único, inciso VII, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, bem como a disciplinar aspectos operacionais, procedimentais e orientativos necessários à implementação uniforme do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, dispostos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 e Decreto nº 13.048, de 03 de julho de 2026, decorrente do que restou pactuado no Termo de Acordo nº 11/2024.

ANÁLISE

Contextualização e histórico normativo

O Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE foi instituído no contexto da reestruturação da carreira prevista no Termo de Acordo nº 11/2024, firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas da categoria, posteriormente incorporado à legislação por meio da Lei nº 15.367, de 2026, que alterou a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Para viabilizar sua implementação, foi editado o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, que regulamentou os requisitos, os critérios de pontuação, os níveis de reconhecimento, a documentação comprobatória, o memorial, a composição e funcionamento das comissões de avaliação, os recursos administrativos e os mecanismos de acompanhamento e uniformização da política.

Embora o Decreto tenha disciplinado os elementos essenciais do instituto, a implementação descentralizada pelas Instituições Federais de Ensino demanda a edição de ato ministerial complementar, destinado a estabelecer parâmetros mínimos de orientação, organização procedimental e uniformização nacional, em relação aos critérios materiais definidos em norma superior.

O referido Decreto atribuiu expressamente ao Ministério da Educação a competência para disciplinar aspectos complementares indispensáveis à execução uniforme do instituto pelas Instituições Federais de Ensino, notadamente quanto à definição dos documentos institucionais aptos à comprovação das atividades e experiências, à consolidação dos dados da política e à expedição de orientações voltadas à aplicação uniforme dos critérios constantes dos seus Anexos.

Nesse contexto, a minuta de Portaria submetida à apreciação tem por objetivo estabelecer parâmetros nacionais mínimos de operacionalização do RSC-PCCTAE, assegurando tratamento isonômico aos servidores, maior segurança técnica às Comissões para Reconhecimento de Saberes e Competências - CRSC-PCCTAE e uniformidade de interpretação entre as Instituições Federais de Ensino.

Ausência de inovação normativa e observância dos limites regulamentares

A proposição da minuta evidencia que a proposta possui natureza eminentemente complementar, procedimental e orientativa, não promovendo qualquer alteração dos requisitos materiais de concessão do RSC-PCCTAE estabelecidos pela Lei nº 11.091, de 2005, e pelo Decreto nº 13.048, de 2026.

A Portaria não cria novos níveis de reconhecimento, não modifica critérios específicos de pontuação, não estabelece requisitos adicionais para concessão do benefício e não amplia ou restringe direitos previstos na legislação vigente. Ao contrário, o art. 8º reforça expressamente que a análise dos requerimentos deverá fundamentar-se exclusivamente nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, vedando a criação de critérios ou condicionantes não previstos em norma superior.

Os dispositivos propostos limitam-se a:

- disciplinar a utilização de documentos institucionais e documentos eletrônicos produzidos ou armazenados em sistemas oficiais da Administração Pública;
- orientar a elaboração do memorial;
- disciplinar diligências e validação documental;
- estabelecer diretrizes para a organização das CRSC-PCCTAE;
- uniformizar procedimentos de análise;
- disciplinar aspectos operacionais relativos ao recurso administrativo;
- regulamentar mecanismos de orientação técnica e uniformização nacional.

Em consequência, a proposta observa os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da hierarquia normativa e da reserva regulamentar, mantendo-se integralmente dentro dos limites da competência atribuída ao Ministério da Educação pelo Decreto nº 13.048, de 2026.

Atendimento às competências delegadas ao Ministério da Educação pelo Decreto nº 13.048, de 2026

O art. 4º, parágrafo único, inciso VII, do Decreto nº 13.048, de 2026, atribui ao Ministério da Educação a definição dos demais documentos institucionais aptos à comprovação das atividades e experiências apresentadas pelos servidores.

Em atendimento a essa determinação, a minuta estabelece:

- conceito de documento institucional (art. 2º);
- requisitos de autenticidade, integridade e rastreabilidade (art. 2º);
- requisitos para utilização de declarações institucionais (art. 2º, inciso I);
- admissibilidade de documentos eletrônicos produzidos ou armazenados em sistemas oficiais (art. 3º);
- mecanismos de validação documental pela CRSC-PCCTAE (art. 5º)

A proposta, portanto, materializa integralmente a competência regulamentar delegada ao Ministério da Educação quanto à definição dos documentos aptos à comprovação das atividades e experiências consideradas para fins de RSC-PCCTAE.

A minuta inicia-se com a definição de documentos institucionais, compreendidos como aqueles produzidos, expedidos, registrados, homologados ou custodiados

por órgãos e entidades da Administração Pública ou por Instituições Federais de Ensino, em meio físico ou eletrônico, desde que dotados de autenticidade, integridade e rastreabilidade e capazes de demonstrar, de forma objetiva e verificável, a participação ou atuação do servidor.

O texto admite a utilização de declarações institucionais, desde que emitidas por autoridade competente e acompanhadas dos elementos mínimos necessários à verificação da atividade, experiência ou responsabilidade exercida, incluídos período, natureza da atuação, unidade ou setor de exercício, identificação do signatário, unidade responsável e data de emissão.

A minuta também contempla documentos eletrônicos produzidos ou armazenados em sistemas oficiais da Administração Pública e autoriza a CRSC-PCCTAE a verificar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos documentos apresentados, inclusive mediante consulta a sistemas oficiais, solicitação de confirmação ao órgão emissor ou realização de diligências.

Atendimento ao art. 19 do Decreto nº 13.048, de 2026

O art. 19 do Decreto atribui ao Ministério da Educação responsabilidades relacionadas ao acompanhamento da implementação do RSC-PCCTAE e ao monitoramento das

concessões realizadas pelas Instituições Federais de Ensino.

Em consonância com essa competência, a minuta prevê:

- manutenção de registros atualizados das pontuações reconhecidas e dos saldos remanescentes (art. 16);
- publicação dos memoriais e observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 15);
- sistematização das informações necessárias à gestão da política pelas instituições.

No tocante à organização das CRSC-PCCTAE, a proposta permite que as Instituições Federais de Ensino disciplinem sua estrutura de apoio e seus procedimentos internos, inclusive mediante secretaria-executiva, assessoria técnica e sistemática de relatoria, preservada a competência da Comissão para deliberação colegiada.

A descentralização da CRSC-PCCTAE por campi, autorizada pelo art. 6º, exige regimento único e fluxo processual uniforme (§§1º e 2º), o que preserva a isonomia entre unidades da mesma IFE.

Tais medidas fortalecem a transparência, a rastreabilidade e a capacidade de monitoramento nacional da política de RSC-PCCTAE.

Atendimento ao art. 21 do Decreto nº 13.048, de 2026

O art. 21 do Decreto nº 13.048, de 2026, autoriza a expedição de orientações complementares destinadas à uniformização dos procedimentos administrativos e da aplicação dos critérios previstos nos Anexos I a VI.

Em atendimento direto à referida delegação normativa, o art. 21 da minuta atribui ao Órgão Setorial do SIPEC do Ministério da Educação competência para:

- expedir orientações técnicas;
- elaborar manuais;
- elaborar guias;
- disponibilizar modelos;
- uniformizar procedimentos administrativos relacionados à implementação e concessão do RSC-PCCTAE.

A análise dos pedidos permanece vinculada aos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, sendo vedada a criação de critérios adicionais ou condicionantes não previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, ou na própria Portaria.

A proposta estabelece orientações mínimas para elaboração do memorial, prevendo que o documento deverá apresentar a descrição das atividades, experiências, saberes e competências, a indicação dos critérios específicos correspondentes, a referência aos documentos comprobatórios e a demonstração da contribuição das atividades para o desenvolvimento profissional e institucional do servidor, **ao longo da sua carreira**, nos termos do Inciso II, do art. 13, do Decreto nº 13.048, de 03 de julho de 2026.

Quanto à instrução processual, a minuta prevê a possibilidade de solicitação de esclarecimentos, documentação complementar ou diligências, bem como o registro dessas providências nos autos, assegurando rastreabilidade, transparência e adequada formação da convicção administrativa.

O art. 12 assegura prioridade de análise nas hipóteses do art. 69-A da Lei nº 9.784/1999 (idade avançada, deficiência ou doença grave), sem inovação de mérito.

A minuta orienta que na hipótese de um mesmo fato, atividade ou experiência poder corresponder a mais de um critério específico, a proposta determina o enquadramento fundamentado naquele que melhor represente a natureza predominante da atividade e sua contribuição para o atendimento dos requisitos do nível pleiteado, vedada a utilização simultânea para mais de um critério específico.

A minuta disciplina, ainda, a apuração de critérios cuja unidade de medida seja tempo de exercício ou participação, a soma de períodos descontínuos, a análise da efetiva participação quando compatível com o critério avaliado, o aproveitamento de atividades desenvolvidas em outras instituições ou durante movimentações legalmente autorizadas, a motivação das decisões, a proteção de dados pessoais, o controle de saldos de pontuação e o processamento dos recursos administrativos.

O art. 13 institui presunção relativa de exercício durante a vigência da designação, e o art. 19 delimita o marco temporal para o critério de atuação em emergências de saúde pública; ambos operam no plano procedimental, sem criar critério novo.

Além disso, a minuta estabelece salvaguarda expressa vedando a criação de critérios, requisitos ou condicionantes não previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, ou na própria Portaria.

O art. 18 disciplina o recurso administrativo contra decisões da CRSC-PCCTAE, com prazos de 10 e 5 dias, em linha com a Lei nº 9.784/1999.

Merece destaque, ainda, a previsão de participação da Comissão Nacional de Supervisão do PCCTAE - CNS-PCCTAE na elaboração das orientações, na condição de instância de acompanhamento, assessoramento e contribuição técnica à uniformização nacional da implementação do RSC-PCCTAE, conforme seu papel institucional previsto na Lei

11.091/2005, sendo uma solução que prestigia o modelo de governança participativa adotado desde a construção da regulamentação do instituto.

No que tange a interpretação sobre o exercício no cargo, a Lei nº 11.091, de 2005, ao estabelecer os requisitos para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC-PCCTAE, determina que os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira comprovem experiências, saberes e competências adquiridos no exercício do cargo, conforme regulamentação específica. A utilização da expressão “no exercício do cargo”, constante do art. 12-G, deve ser compreendida em consonância com a natureza do instituto, que busca reconhecer a trajetória profissional construída ao longo da carreira, valorizando conhecimentos e competências efetivamente desenvolvidos no âmbito das atribuições e ambientes de atuação do PCCTAE, e não apenas atividades estritamente vinculadas ao posto ou unidade de exercício ocupados em determinado momento.

Desse modo, essa interpretação é reforçada pelo art. 13, inciso 11, do Decreto nº 13.048, de 2026, ao exigir que o memorial apresente **a trajetória profissional e individual desenvolvida ao longo da carreira**, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação e assistência especializada. Assim, para fins de concessão do RSC-PCCTAE, considera-se atendido o requisito legal quando os saberes, competências e experiências forem adquiridos durante o vínculo do servidor com cargo integrante do PCCTAE, inclusive em diferentes unidades de exercício, órgãos, projetos, programas ou formas legalmente admitidas de movimentação funcional, desde que guardem relação com a atuação profissional desenvolvida no âmbito da carreira e sejam devidamente comprovados na forma do regulamento.

Sobre a possibilidade de servidor aposentado participar da CRSC, a FASUBRA Sindical apresentou proposição de texto para compor artigo da portaria, que foi acatada pela maioria dos presentes na reunião, com a condição de haver uma avaliação pela CONJUR/MEC, considerando que a proposta decorre de interpretação sistemática da governança do PCCTAE e da ausência de vedação expressa no Decreto nº 13.048/2026. Desse modo, a minuta prevê a participação de servidores aposentados integrantes da carreira PCCTAE nas CRSC-PCCTAE, considerando a experiência profissional e o conhecimento acumulados ao longo da trajetória funcional, os quais podem contribuir para a qualificação técnica das análises e para a adequada implementação do RSC-PCCTAE. De acordo com a entidade proponente, a proposta harmoniza-se com a lógica de governança da carreira prevista na Lei nº 11.091, de 2005, que admite a participação de aposentados em instâncias relacionadas ao acompanhamento e aperfeiçoamento do PCCTAE, valorizando a memória institucional, a uniformidade dos entendimentos e o aproveitamento da expertise desenvolvida pelos servidores ao longo de sua atuação nas Instituições Federais de Ensino. No entanto, há ressalvas tanto por parte das entidades CONIF e Andifes e da representação do MEC, onde ressaltaram que no caso essa participação seja considerada conveniente, que se demonstre as alternativas

jurídicas mais adequadas para a atuação e preservação formal da composição da comissão, como a atuação por meio da Lei nº 9.608/1998 (trabalho voluntário).

Outro ponto, que já havia sido pauta vencida na reunião realizada em fevereiro de 2026, foi apresentado novamente pela FASUBRA Sindical e se refere à liberação de parte da carga horária dos membros da CRSC. Considerando as argumentações dos representantes da Andifes e CONIF e as ponderações da representação do MEC que este tema diz respeito à autonomia das IFE e que não haveria necessidade de constar nesse documento, foi colocada em votação se haveria a manutenção do texto. Após a manutenção e discussão, visando conciliar o texto à realidade das instituições, a ANDIFES apresentou uma contribuição que foi aprovada por maioria dos participantes. Com a retomada da discussão entendeu-se que, embora o § 6º do art. 7º do Decreto nº 13.048, de 2026, já reconheça a atuação na CRSC-PCCTAE como prestação relevante de serviço público, a adequada implementação do RSC-PCCTAE demanda que as Instituições Federais de Ensino adotem medidas de organização do trabalho que assegurem disponibilidade de tempo aos membros da Comissão para o exercício de suas atribuições. Considerando a complexidade das análises, o quórum qualificado exigido para deliberação e o elevado volume inicial de requerimentos esperado, a disponibilização de parte da jornada para atuação na CRSC-PCCTAE revela-se medida recomendável para garantir eficiência administrativa, segurança das decisões e cumprimento dos prazos regulamentares, sem prejuízo da autonomia de gestão das IFEs.

Sobre o anexo proposto.

O Anexo I integra elemento essencial da proposta normativa por reunir, de forma sistematizada, os critérios específicos de avaliação previstos nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, estabelecendo os respectivos documentos comprobatórios e o detalhamento das situações passíveis de enquadramento para fins de concessão do RSC-PCCTAE.

A experiência acumulada na implementação de políticas de reconhecimento profissional demonstra que a mera previsão de critérios em norma regulamentar nem sempre é suficiente para assegurar uniformidade interpretativa entre as Instituições Federais de Ensino, podendo resultar em entendimentos divergentes quanto à admissibilidade de documentos, à caracterização das atividades apresentadas e à aplicação dos critérios de pontuação.

Nesse contexto, o Anexo I desempenha relevante função orientadora ao explicitar parâmetros mínimos de análise, exemplos de enquadramento e meios de comprovação compatíveis com cada critério, contribuindo para a segurança jurídica, a transparência, a isonomia de tratamento dos requerentes e a padronização da atuação das CRSC-PCCTAE. Sua incorporação à Portaria mostra-se, portanto, necessária para dar

efetividade às competências atribuídas ao Ministério da Educação pelo Decreto nº 13.048, de 2026, especialmente no que se refere à uniformização dos procedimentos de implementação e concessão do RSC-PCCTAE em âmbito nacional.

As discussões avançaram sobre os 52 critérios específicos nos quais houve consenso e o resultado atendeu às proposições estabelecidas.

Entre os critérios detalhados no Anexo I da proposta de Portaria, destacaram-se três, que necessitam de discussões mais aprofundadas e de um nível de esclarecimento mais avançado para que se chegasse minimamente a um consenso, são eles:

- a) Critério 10 do Requisito II;
- b) Critério 8 do Requisito IV; e
- c) Critério 4 do Requisito VI.

O **Critério 10 do Requisito II**, que reconhece o desempenho de atividade técnica especializada formalmente reconhecida pela Instituição Federal de Ensino. O dispositivo busca valorizar saberes e competências desenvolvidos no exercício de atribuições de maior complexidade técnica, responsabilidade diferenciada e contribuição institucional relevante, constituindo importante instrumento para o reconhecimento de experiências profissionais que extrapolam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem para o aperfeiçoamento de processos, produtos, serviços e resultados institucionais.

O **Critério 8 do Requisito IV**, que contempla a atuação como responsável por setor ou unidade administrativa sem percepção de retribuição pelo exercício da responsabilidade assumida. A previsão reconhece situações frequentemente presentes nas Instituições Federais de Ensino, nas quais servidores assumem responsabilidades técnicas ou administrativas relevantes para o funcionamento institucional sem ocupação formal de cargo de direção ou função gratificada, evidenciando compromisso institucional, liderança e ampliação das responsabilidades inerentes à atuação profissional.

No âmbito do **Requisito VI**, merece especial atenção o **Critério 4**, relativo à conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para ingresso no cargo e não utilizado para fins de Incentivo à Qualificação. O critério prestigia o investimento do servidor em sua formação acadêmica e profissional, reconhecendo títulos que não produzem repercussão remuneratória por meio do IQ, mas que agregam conhecimentos, competências e potencial de contribuição institucional, em consonância com os objetivos do RSC-PCCTAE de valorizar trajetórias formativas e experiências relevantes para o desenvolvimento das Instituições Federais de Ensino. Desse modo, propõe-se o entendimento que todos os títulos, diplomas e certificados que não tenham sido

utilizados para o ingresso no cargo, de mesmo nível de escolaridade e aqueles acima do nível de escolaridade que não esteja sendo utilizado no IQ possam ser pontuados, independentemente do tempo de conclusão.

Conclusão

A instituição do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) representa avanço estruturante na política de valorização dos servidores técnico-administrativos em educação, ao reconhecer formalmente saberes e experiências adquiridos no exercício profissional e na vivência institucional, especialmente nas atividades de apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão e à inovação.

A medida alinha-se à modelos contemporâneos de gestão por competências adotados na administração pública, ao deslocar o foco exclusivamente formal da titulação acadêmica para a efetiva contribuição profissional ao desempenho institucional.

Ao reconhecer trajetórias, responsabilidades assumidas, participação em projetos institucionais e produção técnico-científica, o RSC-PCCTAE fortalece a cultura do mérito, incentiva o desenvolvimento contínuo e amplia o engajamento dos servidores com os objetivos estratégicos das Instituições Federais de Ensino.

Diante do exposto, segue a Minuta de Portaria, em anexo, a qual submetemos à consideração superior no âmbito do MEC.

Representantes MEC, Andifes e Conif	 Documento assinado digitalmente NILVA CELESTINA DO CARMO Data: 20/07/2026 11:05:05-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	 Documento assinado digitalmente MIRIAN DANTAS DOS SANTOS Data: 19/07/2026 13:22:03-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br
	 Documento assinado digitalmente EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Data: 20/07/2026 10:09:53-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	 Documento assinado digitalmente REGINA RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA Data: 19/07/2026 13:13:45-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br
	 Documento assinado digitalmente RAFAEL FARIAS GONÇALVES Data: 19/07/2026 19:18:25-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	 Documento assinado digitalmente HELOISA CRISTINA PEREIRA Data: 19/07/2026 16:58:03-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br
	 Documento assinado digitalmente ICARO DUARTE PASTANA Data: 19/07/2026 20:50:47-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	 Documento assinado digitalmente ROSEMARY BARBOSA DA SILVA MOURA Data: 19/07/2026 17:27:13-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br
	 Documento assinado digitalmente JEILSON BARRETO ANDRADE Data: 19/07/2026 14:54:44-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	
	Jeilson Barreto Andrade	

Representantes
Fasubra e Sinasefe

Documento assinado digitalmente
 **MARCELO ROSA PEREIRA**
Data: 19/07/2026 20:17:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcelo Rosa Pereira

Documento assinado digitalmente
 **WILLIAM DO NASCIMENTO CARVALHO**
Data: 20/07/2026 00:42:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

William do Nascimento Carvalho

Documento assinado digitalmente
 **TONIA CUNHA DUARTE DA SILVA**
Data: 19/07/2026 15:52:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Tônia Cunha Duarte da Silva

Documento assinado digitalmente
 **LEEWERTTON DE SOUZA MARREIRO**
Data: 19/07/2026 14:20:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Leewertton de Souza Marreiro

Documento assinado digitalmente
 **VANIA HELENA GONCALVES**
Data: 19/07/2026 15:12:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vânia Helena Gonçalves

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO VICTOR DIAS**
Data: 19/07/2026 13:38:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Leonardo Victor Dias

Documento assinado digitalmente
 **AGNALDO FERNANDES SILVA**
Data: 19/07/2026 14:00:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Agnaldo Fernandes



Roni Rodrigues da Silva

Documento assinado digitalmente
 **RONALDO VITORIANO BASTOS**
Data: 19/07/2026 18:22:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ronaldo Vitoriano Bastos

Teresa de Souza Bahia

Documento assinado digitalmente
 **CRISTINA DEL PAPA**
Data: 20/07/2026 09:45:27-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cristina Del Papa

Documento assinado digitalmente
 **FATIMA DOS REIS**
Data: 19/07/2026 20:38:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **ROLANDO RUBENS MALVASIO JUNIOR**
Data: 19/07/2026 16:04:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rolando Rubens Malvásio Júnior

Brasília (DF), 19 de julho de 2026.

ANEXO 1 - TABELA DE DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

Consolidação dos 55 critérios específicos de avaliação previstos nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, com os respectivos documentos comprobatórios e o detalhamento das situações passíveis de enquadramento para fins de concessão do RSC-PCCTAE, conforme elaborado pela Comissão Nacional de Supervisão do PCCTAE - CNS-PCCTAE.

Requisito 1 - Participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade

Item	Critério Específico (Decreto nº 13.048/2026)	Unidade de medida	Pontos	Documentação Comprobatória	Detalhamento da Descrição do Critério
1	Exercício do mandato como membro de conselhos superiores e conselhos de unidades e órgãos colegiados da Instituição Federal de Ensino	Por ano ou fração acima de 6 meses	3	Portaria de designação ou declaração/certidão expedida pelo órgão, contendo a informação da natureza do conselho/órgão colegiado, bem como o período de vigência.	Enquadra-se neste critério a participação em órgão colegiado da IFE na condição de membro titular ou suplente regularmente investido, inclusive em substituição ao titular.
2	Coordenação ou presidência de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos, ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade	Por designação	4,5	Portaria de designação ou declaração expedida pelo órgão, contendo a informação da natureza da comissão/comitê/grupo de trabalho.	Atuação como coordenador ou presidente ou representação em comissões, comitês, núcleos ou grupos de trabalho no âmbito da administração pública.

3	Participação como membro de núcleos, representações, grupos de trabalho ou similares, comissões ou comitês previstos no âmbito da administração pública, regularmente instituídos	Por designação	3	Portaria de designação ou declaração expedida pelo órgão, contendo a informação da natureza da comissão/comitê/grupo de trabalho.	Participação como membro em comissões, núcleos, comitês, grupos ou similares previstos no âmbito da administração pública para as mais diversas finalidades.
4	Participação como defensor dativo ou como membro de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial	Por designação	3	Portaria de designação ou declaração expedida pelo órgão.	Atuação como defensor dativo, presidente, vogal e/ou secretário de equipe designada em processos de apuração de materialidade e responsabilidade, como investigação preliminar sumária, sindicância, PAD, PAR e tomada de contas especial.
5	Atuação em atividades de organização, fiscalização, execução de exame de seleção, vestibular ou concursos	Por designação	4,5	Portaria de designação, declaração, certidão, ata ou relatório, expedidos pelo órgão/entidade organizadora do certame.	Atuação como membro de comissão organizadora de concurso/exame público, responsável pelo planejamento e gerenciamento de todas as fases do concurso, incluindo elaboração de editais, análise de recursos e impugnações.
6	Atuação em atividades de elaboração, revisão e/ou correção de provas de exame de seleção, vestibular ou concursos	Por designação	3	Portaria, declaração, certidão, ata ou relatório, expedidos pelo órgão/entidade organizadora do certame.	Elaboração/revisão/correção de questões de provas em processos seletivos simplificados, vestibular ou equivalente ou em concursos públicos.

7	Exercício de mandato em entidade sindical da categoria	Por ano ou fração acima de 6 meses	1,5	Declaração, certidão ou ata de posse expedida pela entidade sindical ou associação, com período de vigência.	Atuação como membro de entidades sindicais ou associações representativas de classe, assumindo responsabilidades na gestão, comissões permanentes, fiscalização e defesa dos interesses da categoria.
8	Participação como membro em programas ou projetos de políticas públicas externas à IFE, desde que comprovada a obtenção de resultados institucionais relevantes	Por designação	7,5	Portaria de designação, declaração ou certidão expedida pelo órgão/entidade.	Atuação como representante institucional em conselhos e/ou órgãos municipais, estaduais e federais, organizações sociais, assistenciais e/ou sem fins lucrativos.
9	Representação legal da IFE junto a órgãos e entidades do Poder Público ou responsabilidade técnica junto a órgãos de fiscalização, controle e regulação	Por designação	7,5	Portaria de designação, declaração ou certidão expedida pelo órgão/entidade.	Atuação como representante institucional em conselhos e/ou órgãos municipais, estaduais e federais, organizações sociais, assistenciais e/ou sem fins lucrativos.
10	Atuação técnica externa, formalmente autorizada ou reconhecida pela IFE de lotação, em órgãos estatais ou paraestatais, escolas de governo, agências reguladoras ou organismos internacionais, com contribuição ou representação institucional	Por produto	4,5	Declaração, certidão ou relatório emitido pelo órgão/escola de governo/agência reguladora/organismo internacional.	Atuação em órgãos estatais e/ou paraestatais, Escolas de Governo, Agências Reguladoras ou Organismos Internacionais.

Requisito II - Participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada

Item	Critério Específico (Decreto nº 13.048/2026)	Unidade de medida	Pontos	Documentação Comprobatória	Detalhamento da Descrição do Critério
1	Coordenação de projetos institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Por projeto	7,5	Portaria/Registro/cadastro nos sistemas da instituição ou declaração/certidão expedida pelo órgão.	Atuação do servidor como coordenador ou vice-coordenador de projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão, gestão, inovação ou assistência, na própria instituição ou em parceria com outras. Inclui coordenação de projetos pedagógicos de cursos e de eventos institucionais, científicos, técnicos, culturais, esportivos, sociais ou filantrópicos.
2	Participação em atividades técnicas e/ou especializadas em projetos, incluída a elaboração de projetos pedagógicos, programas e/ou ações institucionais (ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação)	Por projeto	4,5	Portaria/Registro/cadastro nos sistemas da instituição ou declaração/certidão expedida pelo órgão.	Participação como executor ou integrante da equipe técnica em atividades especializadas vinculadas a projetos, programas ou ações institucionais, incluindo elaboração, revisão ou implementação de projetos pedagógicos, metodologias e produtos.
3	Participação em comissão ou conselho editorial de livros, revistas ou publicações científicas ou outras publicações acadêmicas	Por mandato	7,5	Ficha catalográfica e contracapa dos periódicos/livros contendo o conselho editorial ou declaração emitida pelo responsável pela publicação.	Atuação como membro de conselhos editoriais de livros, revistas científicas, periódicos ou outras publicações acadêmicas e institucionais.

4	Participação em atividade de Cooperação Técnica Interinstitucional em projetos institucionais	Por projeto	3	Declaração ou certidão expedida pelo órgão descrevendo a atividade	Envolvimento em iniciativas realizadas de forma conjunta entre diferentes instituições, com o objetivo de integrar conhecimentos, recursos e práticas para alcançar resultados comuns.
5	Participação em atividades de orientação, tutoria, preceptoria ou supervisão	Por designação	3	Portaria de designação, certificado, declaração ou certidão expedida pelo órgão.	Atuação em funções de suporte, acompanhamento e orientação de participantes em cursos de formação, desenvolvimento ou treinamento, incluindo tutoria de estágio probatório e orientação de internos e residentes.
6	Participação em atividades de produção ou reformulação de material acessível, ou técnico de referência (manuais, roteiros técnicos)	Por produto	3	Portaria, declaração, certidão da autoridade competente, ou cópia do material produzido.	Produção ou reformulação de materiais acessíveis, ou atuação em tradução/interpretação para acessibilidade; elaboração ou reformulação de documentos institucionais normativos, orientativos ou procedimentais.
7	Participação em atividade de avaliação de trabalho ou atuação como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, esportivos e técnicos	Por evento	3	Declaração, relatório, ata ou certidão expedida pelo órgão.	Atuação em atividades de avaliação de trabalho ou como jurado em eventos acadêmicos, científicos, culturais, artísticos, esportivos e técnicos, envolvendo análise crítica e emissão de pareceres. Não se aplica à atuação como jurado no Tribunal do Júri.
8	Participação em atividade institucional de produção audiovisual, artística, exposição, podcast ou outras formas de apresentação	Por projeto	3	Link de sites ou portais, folder de exposição, carta-convite, declaração, relatório ou certidão expedida pelo órgão.	Criação de comunicações que combinam elementos visuais e sonoros, desde a concepção até a finalização, exigindo organização e planejamento.

9	Participação em programas de formação continuada e/ou ações de desenvolvimento de competências, desde que não utilizada para fins de aceleração da promoção na carreira (carga horária mínima de dez horas)	Por capacitação	1	Certificado ou declaração.	Participação em cursos de capacitação, oficinas, seminários, congressos e disciplinas isoladas, diretamente ligados ao desenvolvimento de competências essenciais, com carga horária mínima de 10h (8h por dia quando o certificado informar período em dias).
10	Desempenho de atividade técnica especializada, formalmente reconhecida pela Instituição Federal de Ensino, com demonstração de domínio técnico diferenciado e contribuição institucional relevante na área de atuação	Por ano ou fração acima de seis meses	1	Declaração, certidão ou relatório contendo o período de início e fim da atividade desempenhada.	Desempenho contínuo de atividades técnico-administrativas especializadas na gestão acadêmica ou administrativa, com resultados alinhados aos objetivos institucionais, demonstrados por avaliação de desempenho ou documentação institucional.
11	Participação em capacitação, fórum, oficina, workshop e congresso, com carga horária mínima de dez horas, vinculada aos interesses da Instituição Federal de Ensino	Por evento	1	Certificado de participação, declaração ou certidão expedida pelo órgão, contendo a carga horária mínima de 10h.	Participação em eventos institucionais ou externos vinculados aos interesses da IFE, com carga horária mínima de 10h por evento, sem soma de eventos distintos (8h por dia quando o certificado informar período em dias).

Requisito III - Prêmio de mérito profissional ou acadêmico, comendas, homenagens e menções honrosas

Item	Critério Específico (Decreto nº 13.048/2026)	Unidade de medida	Pontos	Documentação Comprobatória	Detalhamento da Descrição do Critério
1	Recebimento de premiação de âmbito internacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	20	Premiação, comenda, homenagem e/ou menção honrosa.	Honrarias atribuídas em decorrência de destaque em desempenho acadêmico ou profissional, de âmbito internacional, por projeto implementado.
2	Recebimento de premiação de âmbito nacional por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	15	Premiação, comenda, homenagem e/ou menção honrosa.	Honrarias atribuídas em decorrência de destaque em desempenho acadêmico ou profissional, de âmbito internacional, por projeto implementado.
3	Recebimento de premiação de âmbito local ou institucional, formalmente instituído, por projeto implementado na administração pública	Por prêmio	7,5	Premiação, comenda, homenagem e/ou menção honrosa.	Honrarias atribuídas em decorrência de destaque em desempenho acadêmico ou profissional, de âmbito internacional, por projeto implementado.

Requisito IV - Designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas

Item	Critério Específico (Decreto nº 13.048/2026)	Unidade de medida	Pontos	Documentação Comprobatória	Detalhamento da Descrição do Critério
1	Atuação tecnicamente qualificada na operação, na implantação, no suporte ou no apoio a desenvolvimento, parametrização ou aperfeiçoamento de sistemas estruturantes da administração pública	Por sistema	4,5	Portaria ou declaração ou certidão expedida pelo órgão ou pela instituição.	Atuação em atividades de execução/operação, desenvolvimento ou colaboração nos sistemas estruturadores da Administração Pública nas suas diversas áreas.
2	Elaboração de projeto básico ou de termo de referência, ou participação como membro de equipe de planejamento de contratação	Por designação	3	Portaria ou declaração ou certidão expedida pelo órgão ou pela instituição.	Atuação na elaboração de projetos básicos, termos de referência e demais documentos, e participação como membro da equipe responsável pelo planejamento de contratações.
3	Exercício de atividades de gestão ou fiscalização de contratos de aquisição, serviços, convênios e acordos ou instrumentos correlatos	Por designação	4,5	Portaria, declaração, certidão ou contrato de designação do servidor como gestor e/ou fiscal, com especificação dos objetos geridos.	Atuação na gestão ou fiscalização de contratos, convênios e acordos firmados pela IFE.

4	Exercício de atividades relacionadas à licitação e às suas excepcionalidades	Por ano ou fração acima de seis meses	3	Portaria ou declaração ou certidão expedida pela instituição, com data de início e fim.	Atuação na condução da fase interna e externa em compras públicas (Agente de Contratação, Agente de Compras, Pregoeiro, Membro de Comissão ou de Equipe de Apoio), incluindo instrução de dispensa/inexigibilidade e interlocução com Órgãos de Controle.
5	Participação em atividades de apoio técnico especializado em políticas, programas e ações de promoção na área de saúde humana, animal e ambiente, de acessibilidade ou diversidade, de interesse institucional	Por ano ou fração acima de seis meses	3	Portaria de designação ou declaração/certidão expedida por esfera do setor de Saúde e/ou órgão vinculado à Administração da IFE.	Atuação na formulação, implementação, avaliação e/ou reformulação de planos, estratégias, programas ou projetos de saúde, inclusão, diversidade e acessibilidade, e em ações de vigilância e promoção da saúde animal e ambiental (Saúde Única).
6	Atuação tecnicamente qualificada em ambientes ou processos que demandem condições especiais de segurança, cuidado ou conformidade com requisitos legais e regulatórios, desde que não receba adicional de periculosidade ou insalubridade em razão das mesmas condições	Por ano ou fração acima de seis meses	3	Portaria/relatório/declaração ou certidão expedida pelo órgão, com data de início e fim.	Atuação técnica qualificada em ambientes que exijam conformidade com normas de segurança/saúde, exposição a riscos operacionais, biológicos, físicos, químicos ou psicossociais, independentemente da percepção de adicionais de insalubridade ou periculosidade.

7	Atuação em sistemas e/ou processos de trabalho institucionais em ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, desde que não constitua atividade habitual do cargo	Por designação	3	Portaria ou declaração ou certidão expedida pelo órgão ou pela instituição.	Atuação qualificada em sistemas institucionais com domínio de funcionalidades avançadas, incluindo Plataforma Sucupira e sistema e-Aud, contribuindo para a governança e conformidade institucional.
8	Atuação como responsável por setor ou por unidade, formalmente designado, desde que a designação não gere pagamento de remuneração	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5	Portaria de designação ou declaração ou certidão expedida pelo órgão, com data de início e fim.	Atuação como responsável técnico ou administrativo, sem percepção de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD) ou outra designação remunerada.

Requisito V - Exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais

Item	Critérios específicos	Unidade de medida	Pontos	Documentação Comprobatória	Detalhamento da Descrição do Critério
1	Exercício de cargo de direção (CD-02) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	9 como titular e 4,5 como substituto	Portaria de nomeação e/ou declaração/certidão expedida pelo órgão ou emitida pelo Sou.gov, com o período de vigência.	Atuação do servidor como titular e/ou substituto, conforme art. 13, § 1º, desta Portaria.
2	Exercício de cargo de direção (CD-03 e 04) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	7,5 como titular e 3 como substituto	Portaria de nomeação e/ou declaração/certidão expedida pelo órgão ou emitida pelo Sou.gov, com o período de vigência.	Atuação do servidor como titular e/ou substituto, conforme art. 13, § 1º, desta Portaria.

3	Exercício de função gratificada (FG-01 e 02) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	4,5 como titular e 1,5 como substituto	Portaria de nomeação e/ou declaração/certidão expedida pelo órgão ou emitida pelo Sou.gov, com o período de vigência.	Atuação do servidor como titular e/ou substituto, conforme art. 13, § 1º, desta Portaria.
4	Exercício de função gratificada (a partir da FG-03) ou equivalente	Por ano ou fração acima de seis meses	3 como titular e 1 como substituto	Portaria de nomeação e/ou declaração/certidão expedida pelo órgão ou emitida pelo Sou.gov, com o período de vigência.	Atuação do servidor como titular e/ou substituto, conforme art. 13, § 1º, desta Portaria.

Requisito VI - Produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico

Item	Critério Específico (Decreto nº 13.048/2026)	Unidade de Medida	Pontos	Documentação Comprobatória	Detalhamento da Descrição do Critério
1	Carta patente relacionada aos interesses institucionais	Por patente	30	Protocolo no INPI e comprovante de chancela emitida por Núcleo de Inovação Tecnológica de instituição pública, comprovando o ineditismo; se resultado de projeto institucional, parecer do NIT ou órgão correlato.	Título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores, autores ou detentores de direitos sobre a criação.
2	Participação relevante no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual ou privilégio de invenção relacionada aos interesses institucionais	Por projeto	25	Declaração formal de instituição ou empresa que confirme a contribuição do servidor em projetos de P&D e registro de propriedade intelectual.	Atuação em processos que visam a criação, proteção e formalização de inovações, invenções ou criações originais.

3	Participação em transferência de tecnologia, licenciamento ou exploração de ativo tecnológico, como autor ou inventor relacionada aos interesses institucionais	Por produto	20	Cópia do contrato ou declaração/certidão expedida pelo órgão.	Contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida por ICT, isoladamente ou em parceria, na qual o servidor esteja envolvido.
4	Conclusão de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo de que é titular e que não seja utilizado para percepção de Incentivo à Qualificação – IQ	Por curso	15	Diploma, certificado ou declaração de cursos reconhecidos pelo MEC.	Apresentação de diploma ou certificado de curso de educação formal que caracterize nova formação no mesmo nível de escolaridade exigido para ingresso, ou formação em nível superior ao exigido, independentemente de quando obtida, e que não seja utilizado para o IQ vigente.
5	Participação relevante na implantação ou desenvolvimento de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional	Por produto	15	Declaração ou certidão expedida pelo órgão.	Atuação na concepção, planejamento, implantação, desenvolvimento e/ou avaliação de produto, projeto, processo, técnica ou tecnologia de interesse institucional.
6	Atuação em atividade de liderança ou vice-liderança de grupo de pesquisa ou extensão registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por grupo de pesquisa	7,5	Declaração ou certidão expedida pelo órgão descrevendo a atividade.	Participação como líder e vice-líder em grupo de pesquisa registrado no CNPq ou em outras agências de fomento.

7	Participação como membro em grupo de pesquisa devidamente registrado em órgão ou sistema oficial de reconhecimento institucional	Por projeto	3	Declaração ou certidão da instituição credenciada, contendo período, tipo de atividade, local e assinatura do responsável.	Participação como membro de grupo de pesquisa registrado no CNPq ou em outras agências de fomento.
8	Aprovação de projeto para a captação de recursos para a Instituição Federal de Ensino	Por projeto	7,5	Declaração ou certidão emitida pela própria IFE ou projeto aprovado nas instâncias competentes.	Aprovação de projeto que resulte na captação de recursos de qualquer natureza (financeiros, patrimoniais, materiais, humanos ou de infraestrutura) destinados ao custeio ou investimento em ensino, pesquisa, extensão, inovação, gestão ou assistência.
9	Publicação ou organização de livro relacionado aos interesses institucionais (com ISBN e Conselho Editorial)	Por produto	20	Cópia da capa do livro, Conselho Editorial e ficha catalográfica, com informações essenciais para identificação da publicação, incluindo número ISBN.	-
10	Autoria ou coautoría de capítulo de livro, de artigo publicado em revista especializada, jornal científico ou periódico, relacionado aos interesses institucionais	Por publicação	7,5	Artigo: cópia da capa do periódico e ficha catalográfica (ISSN e/ou DOI) e trecho que comprove autoria; capítulo de livro: cópia da capa, ficha catalográfica (ISBN) e trecho que comprove autoria.	-

11	Apresentação de trabalho de interesse institucional em congresso, seminário ou outros eventos	Por produto	4,5	Certificado de participação, declaração ou certidão expedida pelo órgão.	Apresentação de trabalhos, resumos, painéis, pôsteres científicos e relatos de experiência, publicados em anais, em congressos, seminários e outros eventos acadêmicos ou institucionais.
12	Produção de material técnico, científico, metodológico ou administrativo estruturado que visa à difusão do conhecimento	Por produto	4,5	Material produzido, portaria, declaração ou certidão expedida pelo órgão.	Produção de cartilhas, guias práticos, relatórios técnicos temáticos, protocolos operacionais padrão, instruções de trabalho, white papers, manuais de padronização ou notas de orientação normativa, entre outros materiais estruturados.
13	Avaliação do projeto de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão e/ou inovação	Por projeto	4,5	Portaria, declaração ou certificado expedido pelo órgão.	Participação como avaliador/parecerista de projetos de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão e/ou inovação, na própria instituição ou em outras.
14	Participação em atividade de difusão ou apoio à formação institucional (expositor, facilitador, colaborador)	Por evento	3	Portaria, declaração ou certificado expedido pelo órgão.	Atuação em ações de capacitação, cursos, oficinas, treinamentos, seminários, jornadas, encontros, congressos, fóruns e demais atividades de disseminação de conhecimentos e aperfeiçoamento profissional.

15	Atuação formalmente autorizada como instrutor, tutor, palestrante, autor de conteúdo técnico ou orientador em ação formativa estruturada de interesse institucional, prevista em plano ou programa de desenvolvimento de pessoas	Por curso	4,5	Portaria, declaração ou certificado expedido pelo órgão.	Atuação como responsável pela concepção, elaboração e/ou transmissão de conteúdos em cursos de formação, desenvolvimento ou treinamento, como instrutor, tutor, palestrante ou conteudista.
16	Atuação na coordenação de congresso, simpósio ou seminário de interesse institucional	Por evento	3,5	Portaria, certificado, certidão ou declaração de participação expedida pelo órgão ou instituição promotora.	Atuação na concepção, planejamento, execução, mediação e avaliação do evento.
17	Exercício de atividade de coordenação de trabalho de conclusão de curso em diferentes modalidades de ensino	Por evento	4,5	Declaração ou certidão emitida pela instituição	
18	Autoria de obra artística ou cultural registrada com contribuição ou repercussão institucional comprovada	Por produto	3	Registro da obra.	Produção autoral de obras artísticas ou culturais com registro formal de autoria em diversas linguagens.
19	Atuação institucional no enfrentamento de situações de surto, epidemia e pandemia	Por mês	1	Portaria de designação, relatório, declaração ou certidão expedida por esfera do setor de Saúde e/ou órgão vinculado à Administração da IFE, com data de início e fim.	Atuação em ações de campo, investigações de surtos, monitoramento de eventos de massa, respostas a emergências sanitárias, engajamento técnico em contingenciamento de crises e elaboração/atualização de protocolos.

**PROPOSTA DE MINUTA PARA DISCIPLINAR
ASPECTOS OPERACIONAIS, PROCEDIMENTAIS
E ORIENTATIVOS NECESSÁRIOS À
IMPLEMENTAÇÃO UNIFORME DO RSC-PCCTAE**

PROPOSTA DE MINUTA PARA DISCIPLINAR ASPECTOS OPERACIONAIS, PROCEDIMENTAIS E ORIENTATIVOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO UNIFORME DO RSC-PCCTAE

A minuta proposta de Portaria que se segue é parte integrante do Relatório Técnico CNS nº 02/2026, tinha sido elaborada pela Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CNS/MEC), a partir das reuniões ocorridas no período de 07 a 14 de julho de 2026. O documento tem por objetivo disciplinar aspectos operacionais, procedimentais e orientativos necessários à implementação uniforme do RSC-PCCTAE no âmbito das IFE.

Cabe ressaltar que o conteúdo ainda não contemplado em Portaria, constante nos artigos da minuta e em seu Anexo, foi coletivamente construído e pactuado na CNS/MEC por todos os segmentos que a compõem. Vale dizer: tanto a bancada sindical, quanto a bancada dos reitores e os representantes do MEC, participaram ativamente do processo de elaboração e de consolidação dos entendimentos definidos no texto da minuta e de seu Anexo. O resultado desse trabalho foi apresentado no referido Relatório, devidamente assinado por todos os integrantes da CNS/MEC.

O entendimento político e jurídico da FASUBRA é que, se a minuta de Portaria e seu Anexo foi desenvolvida, acordada e assinada por todos os segmentos que compõem a CNS/MEC, seu conteúdo deve ser aplicado como o posicionamento oficial do MEC, dos reitores e da bancada sindical.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2026

Estabelece os documentos institucionais previstos no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e dispõe sobre as orientações para disciplinar os aspectos operacionais e normativos com a finalidade de uniformização e aplicação dos critérios para a implementação e concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no art. 4º, inciso VII e art. 21, do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os documentos institucionais, as orientações e os procedimentos para aplicação uniforme dos critérios previstos no Decreto nº 13.048, de 2026 no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação

Art. 2º Consideram-se documentos institucionais, para os fins do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso VII, do Decreto nº 13.048, de 2026, aqueles produzidos, expedidos, registrados, homologados ou custodiados por Instituições Federais de Ensino ou outros órgãos e entidades da Administração Pública, em meio físico ou eletrônico, dotados de autenticidade, integridade e rastreabilidade, capazes de demonstrar, de forma objetiva e verificável, a participação e a atuação do servidor, relacionadas aos requisitos previstos no art. 3º do referido Decreto, incluindo, sem prejuízo de outros:

1 - declarações emitidas por autoridade competente, desde que acompanhadas dos elementos mínimos que permitam verificar a atividade, a experiência ou a responsabilidade exercida pelo servidor, com identificação do período, da natureza da atuação e, quando cabível, da unidade ou do setor de exercício, com identificação do signatário, da unidade responsável e da data de emissão; e

II - qualquer outro registro institucional que atenda aos requisitos de autenticidade, integridade e rastreabilidade previstos no caput.

Art. 3º. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos ou armazenados em sistemas oficiais da Administração Pública, observadas as condições de autenticidade, integridade e rastreabilidade.

Art. 4º Todos os membros da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências - CRSC-PCCTAE, titulares e suplentes, deverão ser servidores integrantes da carreira PCCTAE.

I - Todos os suplentes da comissão poderão ter participação na análise e emissão de parecer dos pedidos de RSC; e

II - É permitida a participação de servidores aposentados como membros das CRSC-PCCTAE.

Art. 5º A CRSC-PCCTAE poderá verificar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos documentos apresentados pelo servidor, mediante consulta aos sistemas oficiais da Administração Pública, solicitação de confirmação ao órgão emissor ou adoção de outras medidas necessárias à validação da documentação apresentada.

Art. 6º A Instituição Federal de Ensino poderá organizar a instituição e a atuação da CRSC-PCCTAE de forma descentralizada por campi ou unidades administrativas, na forma do § 2º do art. 6º do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, com vistas a assegurar maior proximidade da avaliação e celeridade na análise dos requerimentos.

§ 1º O regimento interno da CRSC-PCCTAE deverá disciplinar o modelo organizacional adotado pela Instituição Federal de Ensino, centralizado ou descentralizado, bem como a distribuição de competências e os fluxos de tramitação dos requerimentos, observadas as disposições do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º A descentralização da CRSC-PCCTAE não afasta a necessidade de observância de regimento interno único e de fluxo processual uniforme no âmbito da Instituição Federal de Ensino.

§ 3º A distribuição dos requerimentos deverá observar a unidade de lotação do servidor, admitida redistribuição excepcional e devidamente motivada para fins de equilíbrio da quantidade de processos, eficiência administrativa ou cumprimento dos prazos previstos no Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 4º A Instituição Federal de Ensino poderá designar servidores técnico-administrativos em educação para prestar apoio à CRSC-PCCTAE, inclusive mediante atuação em secretaria-executiva, assessoria técnica ou relatoria de processos, preservada a competência da Comissão para deliberação colegiada.

Art. 7º O memorial de que trata o inciso II do art. 13 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, deverá conter, no mínimo:

I - a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo

da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa, de extensão, de gestão, de inovação e de assistência especializada, que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado;

II - a descrição das atividades, ações ou produtos apresentados para fins de avaliação, com a indicação dos respectivos critérios específicos previstos nos Anexos do Decreto nº 13.048, de 2026;

III - a indicação dos documentos comprobatórios correspondentes aos fatos e atividades descritos; e

IV - outros elementos que o servidor considere relevantes para demonstrar o atendimento aos requisitos legais para concessão do RSC-PCCTAE.

Parágrafo único. A apresentação do memorial não afasta a necessidade de comprovação documental das atividades e experiências nele descritas.

Art. 8º A análise dos pedidos fundamentar-se-á exclusivamente, nos anexos de Ia VI do Decreto nº 13.048, de 03 de julho de 2026, sendo vedada a criação de critérios adicionais ou novos condicionantes para pontuação não previstos na Lei nº 11.091, de 2005, e Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 9º As propostas de aperfeiçoamento dos critérios previstos no Decreto nº 13.048, de 2026, deverão ser encaminhadas ao Ministério da Educação para avaliação técnica e eventual proposição de atualização normativa.

Art. 10 Na hipótese de um mesmo fato ou atividade corresponder a mais de um critério específico previsto nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, a CRSC-PCCTAE deverá promover o enquadramento fundamentado naquele que melhor represente sua natureza predominante e sua contribuição para o atendimento dos requisitos do nível pleiteado, vedada sua utilização simultânea para mais de um critério específico.

Art. 11 A análise dos fatos ou atividades apresentadas pelo servidor deverá observar o disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 12 Os requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) terão prioridade de análise nas hipóteses previstas no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 13 Na apuração dos critérios cuja unidade de medida seja tempo de exercício ou de participação, poderá ser considerado o período de vigência formal da designação ou nomeação do servidor à atividade, salvo quando o critério ou a documentação

comprobatória exigir demonstração de vinculação específica, presumindo-se a atuação do servidor durante sua vigência.

Parágrafo único. Os períodos não contínuos ou intercalados dos fatos e atividades somam-se entre si, inclusive as frações inferiores a seis meses, desde que não haja sobreposição no mesmo fato e atividade, para fins de composição do tempo mínimo exigido para pontuação.

Art. 14 Poderão ser consideradas, para fins de concessão do RSC-PCCTAE, atividades e experiências desenvolvidas em outras Instituições Federais de Ensino ou em órgãos e entidades da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas na Lei nº 11.091, de 2005, e no Decreto nº 13.048, de 2026, e apresentada a respectiva documentação comprobatória.

Art. 15 Poderão ser consideradas as atividades e experiências desenvolvidas durante períodos de cessão, exercício provisório, colaboração técnica ou outras formas legalmente autorizadas de movimentação do servidor.

Art. 16 A publicação dos memoriais e das informações relativas aos processos de concessão do RSC-PCCTAE deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a adoção das medidas necessárias à proteção dos dados pessoais e das informações consideradas legalmente restritas, observado o disposto no Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 17 As Instituições Federais de Ensino deverão manter registro atualizado da pontuação reconhecida e do saldo remanescente passível de aproveitamento para futuras concessões do RSC-PCCTAE, observado o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 18 Das decisões da CRSC-PCCTAE caberá recurso administrativo, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 16 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 1º O recurso será dirigido à CRSC-PCCTAE, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, podendo a Comissão reconsiderar a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à instância superior competente para sua apreciação, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 16 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 19 Para fins de pontuação quanto ao marco temporal da situação de surto, ou epidemia, será utilizado aquele interstício estabelecido pelos atos oficiais de declaração

de início e de encerramento da emergência de saúde pública, editados pela autoridade sanitária competente, sendo considerado apenas o período compreendido entre essas duas datas.

Parágrafo único. A declaração ou certidão exigida como documento comprobatório é suficiente para demonstrar o período de atuação individual do servidor dentro do marco temporal de que trata o caput, desde que indique as datas de início e fim da atuação, não sendo exigido documento adicional para esse fim.

Art. 20 Para fins de aplicação desta norma, considera-se a estrutura do PCCTAE composta pelos cargos efetivos constantes nos Anexos li e li-A da Lei nº 11.091/2005, incluindo a transposição dos cargos do antigo PUCRCE para o PCCTAE.

Art. 21 A critério de cada IFE, os membros designados para a CRSC poderão ter liberação de até metade da sua jornada semanal de trabalho para dedicação às atividades da Comissão durante o período de implantação e análise dos pedidos represados, a fim de assegurar a eficiência administrativa e sendo essa atividade considerada prestação relevante de serviço público, conforme parágrafo 6º, art. 7º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 22 Compete ao Órgão Setorial do SIPEC do Ministério da Educação expedir orientações técnicas, manuais, guias, modelos e demais instrumentos destinados à uniformização dos procedimentos administrativos relacionados à implementação e à concessão do RSC-PCCTAE pelas Instituições Federais de Ensino, vedada a criação de critérios, requisitos ou condicionantes não previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, ou nesta Portaria.

Parágrafo único. A elaboração das orientações previstas no caput contará com a participação da Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CNS-PCCTAE, como instância de acompanhamento, assessoramento e contribuição técnica para a uniformização da implementação do RSC-PCCTAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

Art. 23 Os casos omissos e os questionamentos decorrentes na aplicação desta Portaria serão solucionados pela Instituição Federal de Ensino com fundamento na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, e na Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Persistindo dúvida relevante quanto à interpretação ou à aplicação desta Portaria, a Instituição Federal de Ensino poderá submeter consulta ao Órgão Setorial do SIPEC, deste Ministério da Educação para orientação técnica, observados os procedimentos estabelecidos na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA FASUBRA:
TRAJETÓRIA FUNCIONAL**

Brasília, DF, 5 de agosto de 2026.

À Ilustríssima Diretoria da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil -- **FASUBRA-Sindical**.

Prezados(as) Coordenadores(as),

1. INTRODUÇÃO.

Vimos, por meio desta, apresentar **Nota Técnica** da Assessoria Jurídica Nacional (AJN) em relação à consulta formulada sobre a implementação do RSC-PCCTAE pelo Governo Federal.

Indaga a FASUBRA Sindical:

1.3 O que deve ser considerado para compor a trajetória individual do servidor

1

• Natureza da Proteção e Direito em requerer:

- **Interpretação da Legal:** o decreto no art. 13 quando trata do requerimento do RSC, fala em trajetória profissional e individual ao longo da carreira, e não do cargo atual.
- **Dificuldade de interpretação:** como no Art. 12, do mesmo decreto fala que “Poderão ser consideradas as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos estabelecidos na [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#). Algumas instituições fazem a leitura restritiva de que o “exercício do cargo” está restrito apenas ao cargo atual.
- **Entendimento da FASUBRA e da CNSC/MEC:** em momento algum a lei ou o Decreto faz a leitura restritiva de que sejam válidas apenas as atividades exercidas no cargo atual do servidor, mas que antes, ao falar de trajetória profissional, podem ser consideradas todas aquelas exercidas em cargos da carreira, inclusive o que foi executado durante a ocupação de cargo do PUCRCE, nos termos do Art. 1º da Lei 11.091/2005.

- **Pergunta objetiva:** o entendimento da FASUBRA e da CNSC/MEC estão corretos e não se aplica a leitura restritiva de que só sejam válidas as atividades exercidas no cargo atual?

2. DA COMPOSIÇÃO DA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL INDIVIDUAL DO SERVIDOR PARA FINS DE CONCESSÃO DO RSC-PCCTAE

A consulta formulada pela FASUBRA Sindical consiste em definir se a expressão "*trajetória profissional individual ao longo da carreira*", utilizada pelo Decreto nº 13.048/2026, autoriza o aproveitamento de todas as atividades desenvolvidas pelo servidor ao longo de sua vida funcional no âmbito da carreira do PCCTAE, inclusive aquelas desempenhadas em cargos anteriormente ocupados na própria carreira ou oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), ou se a avaliação deve restringir-se exclusivamente às atividades desenvolvidas no cargo atualmente ocupado.

A resposta deve levar em consideração a interpretação sistemática da Lei nº 11.091/2005 e do próprio Decreto nº 13.048/2026.

2

A Lei nº 11.091/2005 instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação como uma carreira única, estruturada para promover o desenvolvimento profissional dos servidores técnico-administrativos em educação. Desde o art. 1º, o legislador não trata os cargos como carreiras autônomas e estanques, mas como cargos integrantes de um mesmo plano de carreira, concebido para assegurar progressão, desenvolvimento e valorização profissional ao longo da vida funcional do servidor.

Essa lógica é reafirmada pelo próprio conceito legal do RSC-PCCTAE. O instituto foi criado para reconhecer os saberes e competências adquiridos mediante a atuação profissional, e não para valorar apenas as atividades desempenhadas em determinado momento da carreira. O objeto do reconhecimento é a experiência profissional acumulada, considerada como patrimônio funcional construído ao longo do tempo.

Essa opção legislativa foi preservada pelo Decreto nº 13.048/2026. Ao disciplinar o requerimento administrativo do RSC, o art. 13 do referido Decreto determina que o memorial apresentado pelo servidor deverá demonstrar sua **trajetória profissional individual**, expressão que, por sua natureza, pressupõe a reconstrução histórica da vida funcional do requerente, abrangendo as diversas funções, atividades, responsabilidades e experiências desenvolvidas ao longo da carreira, e não apenas aquelas vinculadas ao cargo atualmente ocupado. O próprio modelo oficial de requerimento reforça essa interpretação ao determinar que o servidor organize suas atividades "de acordo com a sua trajetória, contexto de atuação, principais funções e síntese das contribuições institucionais", vinculando-as aos requisitos legais do Decreto.

A dúvida interpretativa surge em razão do art. 12 do Decreto, segundo o qual poderão ser consideradas "*as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo*". Todavia, essa expressão não pode ser interpretada isoladamente.

A interpretação sistemática do Decreto conduz à conclusão de que a expressão "no exercício do cargo" tem por finalidade apenas excluir experiências estranhas ao vínculo funcional protegido pela Lei, impedindo que sejam computadas atividades exercidas fora da condição de servidor integrante do PCCTAE. **Não há qualquer elemento normativo indicando que o regulamento pretendeu restringir a avaliação exclusivamente ao cargo atualmente ocupado.**

3

Ao contrário, o próprio Decreto utiliza simultaneamente duas expressões distintas e complementares: de um lado, admite atividades realizadas "*a qualquer tempo*"; de outro, exige que integrem a "*trajetória profissional individual*". Ambas seriam incompatíveis com uma leitura que limitasse a avaliação apenas ao cargo atual.

Se o objetivo fosse restringir o reconhecimento às atribuições do cargo atualmente ocupado, o Decreto teria empregado redação expressa nesse sentido, fazendo referência ao "cargo atual", ao "cargo atualmente ocupado" ou às "atribuições atuais do servidor". Não o fez.

Também não há, na Lei nº 11.091/2005, qualquer dispositivo que determine semelhante limitação. Ao contrário, a Lei reconhece a continuidade da

carreira e disciplina a integração dos cargos anteriormente existentes ao novo Plano de Carreira, incorporando os servidores oriundos do PUCRCE ao PCCTAE. **A experiência profissional adquirida nesses cargos integra o patrimônio funcional do servidor e constitui precisamente o tipo de saber acumulado que o RSC pretende reconhecer.**

Interpretar a expressão "*no exercício do cargo*" como referência exclusiva ao cargo atualmente ocupado conduziria a consequências incompatíveis com a finalidade do instituto.

Servidores que exerceram, durante décadas, atividades altamente qualificadas em outro cargo integrante do próprio PCCTAE, ou anteriormente enquadrado no PUCRCE, teriam parcela significativa de sua trajetória funcional simplesmente desconsiderada, apesar de essa experiência constituir exatamente o saber profissional cuja valorização inspirou a criação do RSC.

Além de carecer de fundamento legal, **essa interpretação afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da valorização das carreiras públicas**, por desconsiderar experiências legitimamente incorporadas ao patrimônio funcional do servidor.

4

Dessa forma, entende esta Assessoria Jurídica Nacional que a expressão "trajetória profissional individual" deve ser interpretada em seu sentido amplo, compreendendo todas as atividades, experiências, responsabilidades, funções, projetos e produções desenvolvidos pelo servidor ao longo de sua vida funcional no âmbito da carreira do PCCTAE, inclusive aquelas exercidas em cargos anteriormente ocupados e nos cargos integrados ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), desde que observados os requisitos materiais previstos na Lei nº 11.091/2005 e no Decreto nº 13.048/2026.

3. CONCLUSÃO

Em resposta à consulta formulada, esta Assessoria Jurídica Nacional conclui que:

- a) **a interpretação defendida pela FASUBRA e pela CNSC/MEC está em consonância com a Lei nº 11.091/2005 e com o Decreto nº 13.048/2026;**

b) a expressão "trajetória profissional individual ao longo da carreira" não autoriza interpretação restritiva limitada ao cargo atualmente ocupado pelo servidor;

c) a expressão "no exercício do cargo", constante do art. 12 do Decreto, deve ser compreendida como referência ao exercício de cargo integrante da carreira do PCCTAE, e não exclusivamente ao cargo atualmente ocupado, não afastando o aproveitamento de experiências acumuladas em outros cargos integrantes da carreira, inclusive aqueles oriundos do PUCRCE;

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos,

Atenciosamente,

Claudio Santos
OAB/DF nº 10.081
Assessoria Jurídica Nacional

5

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA FASUBRA:
INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO**

Brasília, DF, 4 de agosto de 2026.

À Ilustríssima Diretoria da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil -- FASUBRA-Sindical.

Prezados(as) Coordenadores(as),

1. INTRODUÇÃO.

Vimos, por meio desta, apresentar **Nota Técnica** da Assessoria Jurídica Nacional (AJN) em relação à consulta formulada sobre a implementação do RSC-PCCTAE pelo Governo Federal.

Indaga a FASUBRA Sindical:

1.1 Requisitos de Escolaridade, IQ Prévio e Regras do RSC

- **Incentivo à Qualificação (IQ) como Requisito Prévia:**

- **Interpretação da Lei:** O texto da lei (com alterações da Lei nº 15.367/2026) indica que, para requerer determinado nível de RSC (ex: RSC-V), o servidor precisa ter formalmente concedido o IQ correspondente à educação formal anterior, via portaria da Gestão de Pessoas.
- **Divergência de Conceito (Projeto original vs. Texto final):** Argumenta-se que no projeto original da FASUBRA o IQ não era pré-requisito formal, mas sim a escolaridade atual do servidor. A exigência atual gera uma barreira burocrática e atraso temporal (da lógica "economicista" do governo/MGI) na percepção do valor.
- **Conceito de RSC:** Reitera-se que o RSC reconhece o "saber não instituído" acumulado no trabalho, enquanto o IQ se refere estritamente à educação formal.
- **Perguntas objetivas:** Para obter um nível de RSC o servidor precisa partir do nível de IQ que recebe atualmente, ou a concessão pode partir do requisito de escolaridade requerida para o cargo e a pontuação que o servidor possui? Se depender do IQ recebido, como fica um servidor do nível de classificação E, ele só fará jus ao pedido do RSC I, correspondendo à escolaridade de ensino fundamental? Cursos realizados antes do ingresso na carreira podem ser utilizados para pontuar?

1

2. DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE, DA EXIGÊNCIA DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PRÉVIO E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS NÍVEIS DO RSC-PCCTAE

A consulta formulada pela FASUBRA Sindical envolve uma das principais questões interpretativas decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 15.367/2026 e da regulamentação conferida pelo Decreto nº 13.048/2026: saber se a concessão dos níveis do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) depende da prévia percepção formal do Incentivo à Qualificação (IQ) imediatamente anterior ou se basta que o servidor possua a escolaridade correspondente ao nível pretendido e comprove a pontuação exigida para o respectivo RSC.

A dúvida possui elevada relevância prática, pois eventual interpretação restritiva poderá retardar injustificadamente o desenvolvimento funcional dos servidores, criando exigência burocrática não compatível com a finalidade do instituto.

Esta Assessoria Jurídica Nacional entende que a Lei não exige que o servidor esteja previamente percebendo determinado nível de Incentivo à Qualificação para requerer o nível correspondente do RSC, sendo suficiente o atendimento simultâneo dos requisitos legais relativos à escolaridade formal exigida para o respectivo nível e à demonstração das competências e pontuação estabelecidas na legislação.

2

A conclusão decorre da interpretação sistemática da Lei nº 11.091/2005. O RSC-PCCTAE foi concebido como mecanismo autônomo de reconhecimento dos saberes e competências adquiridos na experiência profissional. A finalidade do instituto consiste em reconhecer o denominado "saber não instituído", isto é, aquele desenvolvido mediante atuação funcional, produção técnica, inovação, gestão, participação institucional e demais experiências profissionais acumuladas pelo servidor.

Já o Incentivo à Qualificação (IQ) possui fundamento jurídico diverso. Enquanto o IQ decorre exclusivamente da obtenção de educação formal certificada, o RSC decorre da demonstração objetiva de competências profissionais construídas ao longo da carreira. Embora ambos produzam reflexos remuneratórios equivalentes,

possuem pressupostos distintos e não se confundem. Essa autonomia conceitual foi preservada pelo Decreto nº 13.048/2026.

O art. 2º do Decreto define o RSC como reconhecimento do saber não instituído decorrente da atuação profissional. Em seguida, o art. 5º estabelece os seis níveis do RSC e apenas relaciona cada um deles ao correspondente percentual do Incentivo à Qualificação incidente sobre o vencimento básico, identificando, para cada nível, a escolaridade formal correspondente. Em nenhum momento o Decreto afirma que o servidor deva estar previamente recebendo o IQ imediatamente anterior para formular novo requerimento de RSC.

A vinculação estabelecida pelo Decreto possui natureza de **correspondência remuneratória**, e não de sucessão obrigatória entre benefícios.

Em outras palavras, o Decreto identifica qual escolaridade formal corresponde a cada nível do RSC, mas não institui um sistema de progressão condicionado ao histórico de concessão administrativa do Incentivo à Qualificação.

Reforçam essa leitura três elementos textuais do próprio regulamento.

O primeiro é o art. 14 do Decreto, que enumera, em dez incisos, os critérios objetivos que autorizam o indeferimento do requerimento. Ali constam a pontuação e a quantidade de critérios específicos (inciso I, com remissão expressa ao art. 5º, caput e § 1º), a utilização única de cada atividade, a comprovação documental, o interstício, o cumprimento do estágio probatório, a realização das atividades no exercício do cargo, a instrução do requerimento, a apresentação do memorial, a demonstração de saberes diferenciados e a observância do limite percentual e da disponibilidade orçamentária. **A prévia concessão administrativa do Incentivo à Qualificação não figura no rol.** Tratando-se de enumeração de causas objetivas de indeferimento, não cabe à Administração acrescentar requisito ali não contemplado.

O segundo é o art. 13, inciso I, alínea "b", do Decreto, segundo o qual o formulário padrão deve conter as informações do nível de RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, **"se houver"**. A ressalva final demonstra que o regulamento contempla expressamente a hipótese de requerente sem concessão anterior que indica, desde logo, o nível pretendido.

O terceiro é a redação do art. 5º, § 1º, do Decreto, que utiliza a fórmula "destinado a servidor com determinada titulação". A norma vincula cada nível a uma escolaridade, e não a uma posição prévia na escala do Incentivo à Qualificação.

Interpretar de forma diversa conduziria a consequências incompatíveis com a própria finalidade da Lei.

Imagine-se, por exemplo, servidor ocupante de cargo de Nível de Classificação E que ingressou na carreira já possuindo graduação, posteriormente concluiu especialização e, mais tarde, mestrado, mas jamais requereu formalmente os respectivos Incentivos à Qualificação perante a gestão de pessoas.

Caso se entendesse indispensável a prévia percepção administrativa do IQ, esse servidor somente poderia requerer inicialmente o RSC-I, correspondente ao ensino fundamental, depois o RSC-II, sucessivamente até alcançar o nível compatível com sua efetiva escolaridade.

Tal solução seria manifestamente incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da própria finalidade do instituto, transformando o RSC em procedimento meramente burocrático e desvinculado da realidade funcional do servidor.

Além disso, a Lei não condiciona o reconhecimento do saber profissional à existência de portaria anterior de concessão do IQ. Se o legislador pretendesse criar semelhante requisito, teria afirmado expressamente que cada nível do RSC somente poderia ser requerido após a concessão administrativa do Incentivo à Qualificação correspondente. Não o fez, ressalvada a redação do parágrafo único do art. 12-F da Lei nº 11.091/2005, cujo exame se empreende no item 3 desta Nota e que, como adiante se demonstra, não institui semelhante condição de admissibilidade.

Em matéria de restrição de direitos, prevalece o princípio da legalidade estrita. Não se admite que requisito limitador decorra exclusivamente de interpretação administrativa.

A única interpretação compatível com a Lei consiste em reconhecer que o servidor poderá requerer diretamente o nível do RSC correspondente à escolaridade formal que efetivamente possua e às competências profissionais que consiga

4

comprovar, independentemente da existência de portaria anterior concedendo o IQ correspondente.

Essa interpretação também preserva a autonomia conceitual entre os dois institutos. O IQ continua condicionado exclusivamente à comprovação da educação formal. O RSC permanece condicionado ao reconhecimento do saber profissional.

A escolaridade constitui requisito objetivo para enquadramento no nível correspondente do RSC, mas a concessão anterior do IQ não pode ser convertida em condição de admissibilidade do requerimento.

3. DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12-F DA LEI Nº 11.091/2005 E DE SUA CORRETA COMPREENSÃO

Impõe-se enfrentar diretamente o único dispositivo capaz de sustentar, em tese, a interpretação restritiva, a fim de que a presente manifestação não seja oposta por argumento não examinado.

Dispõe o parágrafo único do art. 12-F da Lei nº 11.091/2005, na redação da Lei nº 15.367/2026, que o RSC-PCCTAE **somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor**, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para requerimentos posteriores, nos termos do regulamento.

A leitura apressada do dispositivo poderia sugerir a existência de escalonamento obrigatório a partir do percentual efetivamente pago em folha. Tal compreensão, contudo, não resiste à análise sistemática, por quatro razões.

Primeira. O dispositivo integra artigo cujo *caput* regula expressamente a hipótese de requerimento posterior à primeira concessão, ao fixar o interstício de três anos "após a data da última concessão". O parágrafo único acompanha o âmbito de incidência do *caput* e disciplina a trajetória do servidor já contemplado, estabelecendo que, uma vez ingressado no regime do RSC, o desenvolvimento se dará de um percentual para o imediatamente seguinte, com aproveitamento do saldo de pontos. Não se trata de norma de admissibilidade do primeiro requerimento.

5

Segunda. Ainda que se pretendesse aplicá-lo ao requerimento inicial, a expressão "subsequente ao recebido" comporta leitura harmônica com o art. 12-B, § 2º, da Lei, segundo o qual o RSC é modalidade alternativa e não cumulativa de percepção do Incentivo à Qualificação. Nessa chave, o dispositivo veda a concessão ineficaz ou o decesso remuneratório, assegurando que a concessão do RSC produza efetivo avanço na escala, e não que imponha percurso obrigatório por todos os degraus.

Terceira. A interpretação sequencial é materialmente impossível diante do art. 12-C, § 2º, da Lei e do art. 5º, § 1º, do Decreto. O RSC-I é expressamente **destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental**. Conceder RSC-I a servidor detentor de diploma de mestrado não seria apenas irrazoável: seria conceder nível legalmente destinado a situação diversa da do requerente, em manifesto descompasso com a norma. A tese restritiva, portanto, não é apenas inconveniente é contrária ao texto legal.

Quarta. O regulamento, ao qual a própria Lei remeteu a disciplina da matéria (arts. 12-F, parágrafo único, e 12-I), não reproduziu qualquer exigência de sucessão obrigatória. O art. 11 do Decreto invocou o art. 12-F apenas quanto ao interstício, e o art. 5º, § 2º, tratou exclusivamente da cumulatividade da pontuação e do aproveitamento do saldo. Onde o regulamento, chamado a disciplinar, não criou a restrição, não pode a Administração criá-la por ato interpretativo.

6

4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A TESE RESTRITIVA E O INTERSTÍCIO TRIENAL

Argumento adicional e de particular força decorre da combinação entre a tese restritiva e o interstício previsto no art. 12-F, caput, da Lei e no art. 11 do Decreto.

Exigido o percurso sucessivo do RSC-I ao RSC-VI, e observado o interstício de três anos entre cada concessão, o servidor detentor de mestrado necessitaria de **quinze anos** para alcançar o nível compatível com a escolaridade que já possui no momento do primeiro requerimento.

Resultado dessa ordem esvazia por completo a finalidade do instituto, inviabiliza o alcance do próprio limite de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 12-C, § 1º, da Lei, e revela que a interpretação restritiva não decorre da norma, mas de leitura fiscalista dissociada do sistema.

Registre-se, ainda, que o desenho da pontuação confirma a possibilidade de ingresso direto. Os patamares exigidos pelo art. 5º do Decreto (dez, quinze, vinte e cinco, trinta, cinquenta e dois e setenta e cinco pontos), acompanhados de número crescente de critérios específicos e, a partir do RSC-IV, de requisitos qualificados, são precisamente o mecanismo de contenção do acesso aos níveis superiores. O servidor que pretenda o RSC-VI deverá comprovar setenta e cinco pontos, sete critérios específicos e, ao menos, um critério relativo à produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico. A exigência de degraus adicionais seria sobreposição desnecessária de barreiras.

5. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E

A dúvida apresentada pela FASUBRA Sindical evidencia precisamente a inconsistência da interpretação restritiva. Os cargos classificados no Nível E possuem como requisito de ingresso a graduação em nível superior.

Seria ilógico admitir que um servidor cuja investidura já pressupõe formação superior somente pudesse requerer inicialmente o RSC-I, correspondente ao ensino fundamental.

7

Essa interpretação produziria resultado incompatível com toda a estrutura da Lei nº 11.091/2005, que organiza o desenvolvimento funcional segundo a qualificação efetivamente demonstrada pelo servidor.

Assim, o ocupante de cargo classificado no Nível E poderá requerer diretamente o nível do RSC compatível com sua escolaridade formal e com a pontuação comprovada, observados os requisitos legais de cada nível.

Merece registro, a propósito, particularidade que reforça a autonomia dos institutos. O RSC-IV é destinado a servidor com diploma de graduação, ainda que a graduação constitua o próprio requisito de ingresso no cargo de Nível E. No regime ordinário do Incentivo à Qualificação, titulação equivalente à exigida para o ingresso não gera percepção do benefício. O RSC, portanto, não reproduz a lógica da "escolaridade superior à exigida": a titulação opera como marcador do nível, ao passo que o fundamento da concessão é o saber não instituído demonstrado pelo memorial e pela pontuação.

Por outro lado, e para que não se produza expectativa equivocada na base da categoria, cumpre esclarecer que **a escolaridade formal opera igualmente como teto**. O servidor do Nível E que possua apenas graduação poderá alcançar, no máximo, o RSC-IV, ainda que reúna pontuação muito superior à exigida; o acesso ao RSC-V pressupõe certificado de pós-graduação *lato sensu* e o acesso ao RSC-VI, diploma de mestrado. Trata-se de limitação decorrente diretamente do art. 12-C, § 2º, da Lei, cuja eventual revisão demanda alteração legislativa, e não interpretação administrativa. Recomenda-se que o tema seja incorporado à pauta de aperfeiçoamento normativo da Federação.

6. DOS TÍTULOS E CURSOS OBTIDOS ANTES DO INGRESSO NA CARREIRA

A questão que suscita maior controvérsia refere-se à possibilidade de utilização, para fins de pontuação do RSC-PCCTAE, de títulos e cursos de educação formal obtidos anteriormente ao ingresso na carreira e que não tenham sido utilizados para a percepção do Incentivo à Qualificação.

A adequada solução da controvérsia exige distinguir a escolaridade utilizada como requisito para determinado nível de RSC, as atividades e experiências integrantes da trajetória profissional e os títulos de educação formal autonomamente previstos pelo regulamento como critérios de pontuação. A submissão dessas situações a um mesmo regime jurídico conduz à criação de limitações que não encontram fundamento no texto normativo.

8

No que se refere especificamente à utilização do título como critério de pontuação, o item 4 do Anexo VI do Decreto nº 13.048/2026 estabelece requisitos próprios. Exige que se trate de curso de educação formal superior ao exigido para o ingresso no cargo e que o título não esteja sendo utilizado para a percepção do Incentivo à Qualificação.

Não foi estabelecido requisito temporal relacionado à data de conclusão do curso. Tampouco se exige que o título tenha sido obtido após o ingresso no PCCTAE.

Não se está, portanto, diante de lacuna normativa que necessite ser suprida pela Administração. O regulamento estabeleceu positivamente os requisitos necessários à utilização do título para pontuação. Condicionar sua utilização à

conclusão do curso após o ingresso na carreira significaria acrescentar terceiro requisito não previsto no Decreto.

A conclusão não é afastada pelas disposições que vinculam o RSC-PCCTAE à trajetória profissional desenvolvida no exercício do cargo. O art. 12, parágrafo único, e o art. 14, VI, do Decreto referem-se expressamente às “atividades e experiências” realizadas pelo servidor. O título de educação formal previsto no item 4 do Anexo VI constitui categoria distinta, autonomamente eleita pelo próprio regulamento como elemento de pontuação.

Não se mostra juridicamente adequado ampliar o alcance da expressão “atividades e experiências” para nela incluir títulos acadêmicos com a finalidade específica de criar restrição temporal inexistente no critério regulamentar. A obtenção de diploma ou certificado representa qualificação incorporada ao patrimônio profissional do servidor, cuja possibilidade de utilização foi expressamente reconhecida pelo Anexo VI.

A interpretação sistemática do Decreto conduz à mesma conclusão. Quando o regulamento pretendeu impedir o aproveitamento de determinado curso, estabeleceu expressamente a exclusão. O Anexo II, item 9, por exemplo, exclui da pontuação os cursos já utilizados para fins de aceleração da promoção na carreira. O Decreto demonstrou, assim, adotar técnica normativa de identificação expressa das hipóteses de não aproveitamento.

No item 4 do Anexo VI, a única restrição relacionada à utilização anterior do título consiste em não estar ele sendo utilizado para a percepção do Incentivo à Qualificação. A circunstância juridicamente relevante, portanto, não é a data de obtenção do título, mas sua utilização para finalidade que impeça nova consideração no RSC-PCCTAE.

Essa disciplina também preserva a coerência do sistema, pois impede o duplo aproveitamento do mesmo título sem excluir do reconhecimento saberes e qualificações efetivamente incorporados ao patrimônio profissional do servidor. Se o título foi obtido anteriormente ao ingresso, é superior à escolaridade exigida para o cargo e não foi utilizado para percepção do Incentivo à Qualificação, inexistente fundamento normativo para desconsiderá-lo exclusivamente em razão da data em que foi concluído.

A Administração, as comissões avaliadoras e as normas internas das instituições podem disciplinar os meios de comprovação e os procedimentos necessários à análise dos requerimentos, mas não lhes cabe acrescentar requisito material de elegibilidade ou pontuação não previsto na Lei ou no Decreto. Exigir que o curso tenha sido concluído posteriormente ao ingresso no PCCTAE constituiria inovação restritiva do regime jurídico estabelecido pelo próprio regulamento.

Esta Assessoria Jurídica Nacional entende, portanto, que os títulos e cursos de educação formal obtidos anteriormente ao ingresso na carreira podem ser considerados para fins de pontuação no RSC-PCCTAE quando atendidos os requisitos estabelecidos no item 4 do Anexo VI do Decreto nº 13.048/2026, especialmente a exigência de que sejam superiores à escolaridade prevista para ingresso no cargo e não tenham sido utilizados para a percepção do Incentivo à Qualificação.

A data de obtenção do título, isoladamente considerada, não constitui causa normativa de exclusão. Interpretação administrativa em sentido contrário implicaria criação de requisito restritivo não estabelecido pelo regime legal e regulamentar do RSC-PCCTAE.

10

7. CONCLUSÃO

Em resposta à consulta formulada, esta Assessoria Jurídica Nacional conclui que:

- a) a Lei nº 11.091/2005 **não exige a prévia concessão administrativa do Incentivo à Qualificação como requisito para requerimento do RSC correspondente;**
- b) o servidor poderá requerer diretamente o nível do RSC compatível com sua escolaridade formal e com a pontuação comprovada, independentemente da existência de portaria anterior concedendo o IQ;
- c) o parágrafo único do art. 12-F da Lei nº 11.091/2005 disciplina a trajetória do servidor já contemplado com concessão anterior, como revela o âmbito de incidência do caput do artigo e, subsidiariamente, veda a concessão inócua ou o decesso remuneratório, não instituindo

percurso obrigatório por todos os níveis a partir do percentual pago em folha;

d) a interpretação sequencial é materialmente inaplicável, seja porque o RSC-I é expressamente destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, seja porque, somada ao interstício trienal, exigiria quinze anos para que o servidor alcançasse nível compatível com a escolaridade que já possui;

e) o art. 14 do Decreto nº 13.048/2026, ao enumerar os critérios objetivos de indeferimento, não contempla a prévia percepção do Incentivo à Qualificação, e o art. 13, inciso I, alínea "b", do mesmo Decreto contempla expressamente o requerente sem concessão anterior;

f) interpretação que imponha sucessão obrigatória entre os níveis do IQ cria requisito não previsto em lei, restringe indevidamente o direito ao RSC e contraria a autonomia conceitual entre os dois institutos;

g) no caso dos ocupantes de cargos classificados no Nível E do PCCTAE, seria incompatível com a própria estrutura da carreira exigir que o servidor iniciasse obrigatoriamente pelo RSC-I, quando já possui como requisito de investidura formação superior;

h) a escolaridade formal, embora não constitua condição de admissibilidade vinculada a portaria anterior de IQ, opera como teto do nível alcançável, nos termos do art. 12-C, § 2º, da Lei, de modo que o acesso ao RSC-V e ao RSC-VI pressupõe, respectivamente, pós-graduação lato sensu e mestrado;

i) os diplomas e certificados obtidos antes do ingresso na carreira podem ser utilizados para comprovar a escolaridade formal exigida para o nível pretendido; e

j) os títulos e cursos de educação formal obtidos anteriormente ao ingresso na carreira podem ser considerados para fins de pontuação no RSC-PCCTAE quando atendidos os requisitos estabelecidos no item 4 do Anexo VI do Decreto nº 13.048/2026.

11



Advogados associados Gendim e Marques
Bordas advogados associados
Claudio Santos & advogados
Macielra, Nunes, Zagallo & advogados associados
SLPG advogados associados
Trindade & Arzeno advogados associados

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos,

Atenciosamente,

Claudio Santos
OAB/DF nº 10.081

Carlos Alberto Marques Júnior
OAB/RN nº 2.864
Assessoria Jurídica Nacional

12

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA FASUBRA:
RSC-TAE PARA APOSENTADO/A**

Brasília, DF, 5 de agosto de 2026.

À Ilustríssima Diretoria da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil -- FASUBRA-Sindical.

Prezados(as) Coordenadores(as),

1. INTRODUÇÃO.

Vimos, por meio desta, apresentar **Nota Técnica** da Assessoria Jurídica Nacional (AJN) em relação à consulta formulada sobre a implementação do RSC-PCCTAE pelo Governo Federal.

Indaga a FASUBRA Sindical:

• Representação de Aposentados na CRSC:
--

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">◦ Interpretação da Lei: O texto da lei (com alterações da Lei nº 15.367/2026) indica que, para compor a CRSC-PCCTAE o servidor precisa ser estável.◦ Construção do Texto Legal vs. Posição do Governo (MGI e Portaria MEC): Criticou-se a remoção da referência expressa à possibilidade de participação de servidores aposentados nas CIS e nos Conselhos Universitários no texto justificativo sobre a participação de aposentados na CRSC. Ressalta-se o papel da CIS em acompanhar, fiscalizar e propor alterações no PCCTAE◦ Incerteza Regulatória Interna: A implementação prática nas IFES depende da publicação de normativas internas e da Portaria do MEC.◦ Pergunta objetiva: sendo o servidor aposentado estável e participante da CIS ou do Conselho Universitário, pode a IFE vetar sua participação na CRSC-PCCTAE? No caso de servidor ativo, sendo ele estável com base nas Disposições Transitórias da CF-88, pode ser questionada ou vetada sua participação das CRSC-PCCTAE? |
|---|

2. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS E DE SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT NA CRSC-PCCTAE

A consulta indaga se a Instituição Federal de Ensino poderá impedir a participação de servidor aposentado, integrante da Comissão Interna de Supervisão (CIS) ou do Conselho Universitário, na Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências (CRSC-PCCTAE), bem como se poderá impedir a participação de servidor ativo cuja estabilidade decorra do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A resposta exige interpretação conjunta da Lei nº 11.091/2005, do Decreto nº 13.048/2026 e dos princípios que regem a Administração Pública.

O art. 12-E da Lei nº 11.091/2005 limitou-se a determinar que a concessão do RSC será realizada por comissão instituída no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino, remetendo ao regulamento a disciplina de sua composição. **A Lei não estabeleceu restrições relativas à condição de ativo ou aposentado dos membros da comissão, tampouco distinguiu as modalidades de estabilidade funcional.**

Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 13.048/2026 estabeleceu que a CRSC-PCCTAE será composta por membros indicados pelo Conselho Superior ou Conselho Universitário, pela Comissão Interna de Supervisão (CIS) e pela unidade de gestão de pessoas, dispondo expressamente que **os membros e respectivos suplentes deverão ser "servidores estáveis, integrantes do PCCTAE"**. Além disso, autorizou que cada IFE estabeleça critérios complementares para a indicação dos membros da comissão.

A expressão utilizada pelo Decreto deve ser interpretada de forma sistemática.

O Decreto não afirma que os membros devam estar em efetivo exercício, tampouco utiliza as expressões "servidor ativo" ou "em exercício". Exige apenas que sejam **servidores estáveis integrantes do PCCTAE**.

O aposentado permanece titular da situação jurídica construída ao longo da carreira, especialmente quando submetido ao regime da integralidade e da paridade, mantendo vínculo jurídico permanente com o cargo efetivo anteriormente ocupado para diversos efeitos funcionais e remuneratórios.

Além disso, a própria consulta informa situação específica: trata-se de aposentado que **integra regularmente a CIS ou o Conselho Universitário**.

Se a legislação interna da instituição admite legitimamente a participação de aposentados nesses órgãos colegiados, não parece juridicamente razoável que a IFE impeça sua indicação apenas para integrar a CRSC-PCCTAE, sobretudo porque o Decreto não estabeleceu vedação expressa.

Em matéria de restrição de direitos ou de participação em órgãos colegiados, vigora o princípio da legalidade estrita. Não existindo proibição legal ou regulamentar, a Administração não pode criar impedimento por ato administrativo interno.

3. SERVIDOR ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT

Situação diversa ocorre em relação ao servidor cuja estabilidade decorre do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Decreto exige apenas que o membro seja **estável**, não distinguindo estabilidade adquirida na forma do art. 41 da Constituição daquela conferida pelo art. 19 do ADCT.

Onde o regulamento não distinguiu, não cabe ao intérprete estabelecer distinção.

A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT possui fundamento constitucional e produz exatamente a condição jurídica exigida pelo Decreto: estabilidade.

Assim, eventual exclusão de servidor estabilizado exclusivamente em razão da origem constitucional de sua estabilidade violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição.

Da mesma forma, a autorização constante do § 4º do art. 7º do Decreto, que permite às IFEs estabelecer critérios complementares para indicação dos membros da comissão, **não autoriza a criação de requisitos incompatíveis com a norma regulamentar ou a exclusão de categorias de servidores que preencham os requisitos objetivos nela previstos**. Os critérios complementares destinam-se à organização do processo de escolha, e não à restrição do universo de pessoas elegíveis.

4. CONCLUSÃO

Respostas objetivas às questões formuladas:

a) **não existe, na Lei nº 11.091/2005 nem no Decreto nº 13.048/2026, vedação expressa à participação de servidor aposentado na CRSC-PCCTAE;**

b) **quando o aposentado integrar legitimamente a CIS, o Conselho Universitário ou órgão equivalente, sua exclusão da CRSC-PCCTAE somente poderá ocorrer se houver previsão legal expressa, inexistente no atual regime jurídico;**

c) **o servidor estabilizado com fundamento no art. 19 do ADCT satisfaz o requisito de estabilidade previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 13.048/2026, sendo juridicamente inadmissível sua exclusão apenas em razão da modalidade constitucional de estabilidade;**

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos,

Atenciosamente,

Claudio Santos
OAB/DF nº 10.081
Assessoria Jurídica Nacional

PERGUNTA E RESPOSTAS SOBRE O RSC

BLOCO I – DÚVIDAS SOBRE DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

1. **Pergunta:** Que outros documentos institucionais serão considerados válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI?

Resposta: Conforme a já publicada Portaria MEC nº 658, de 4 de agosto de 2026, consideram-se outros documentos institucionais aqueles emitidos por instituição federal de ensino ou por órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive declarações, destinados à comprovação de fatos ou situações relacionados à atuação do servidor.

Esses documentos deverão ser firmados por autoridade competente, podendo ser elaborados fisicamente ou gerados por sistema institucional que assegure autoria, autenticidade, integridade e rastreabilidade.

BLOCO II – DÚVIDAS SOBRE COMPOSIÇÃO E PRERROGATIVAS DA COMISSÃO PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (CRSC-PCCTAE)

1. **Pergunta:** Qual o papel dos membros suplentes da CRSC-PCCTAE?

Resposta: Conforme o entendimento vigente da CNS/MEC, os suplentes da comissão poderão ter participação na análise e emissão de parecer dos pedidos de RSC.

2. **Pergunta:** Servidores aposentados podem integrar a CRS-PCCTAE?

Resposta: SIM. Conforme art. 4º, inciso II, do Relatório Técnico CNS nº 02/2026, é permitida a participação de servidores aposentados como membros das CRSC-PCCTAE.

3. **Pergunta:** Servidores técnico-administrativos, não integrantes da Comissão, podem ser designados para prestar apoio à CRSC-PCCTAE?

Resposta: SIM. Conforme o art. 6º, § 4º, do Relatório Técnico CNS nº 02/2026, a Instituição Federal de Ensino poderá designar servidores técnico-administrativos para prestar apoio à CRSC-PCCTAE, inclusive mediante atuação em secretaria-executiva, assessoria técnica ou relatoria de processos, preservada a competência da Comissão para deliberação colegiada.

4. **Pergunta:** Pode haver liberação de carga horária para os membros da CRSC-PCCTAE?

Resposta: SIM. Conforme art. 21 do Relatório Técnico CNS nº 02/2026, a critério de cada IFE, os membros designados para a CRSC poderão ter liberação de até metade da sua jornada semanal de trabalho para dedicação às atividades da Comissão durante o período de implantação e análise dos pedidos represados, ressalvada a autonomia de cada IFE para liberação de carga-horária, a fim de assegurar a eficiência administrativa e sendo essa atividade considerada prestação relevante de serviço público, conforme parágrafo 6º, art. 7º do Decreto nº 13.048, de 2026.

5. **Pergunta:** Docentes podem compor a CRSC-PCCTAE?

Resposta: NÃO. Todos os membros da CRSC-PCCTAE, titulares e suplentes, deverão ser servidores integrantes da carreira PCCTAE.

BLOCO III – DÚVIDAS SOBRE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS

1. **Pergunta:** O que acontece se a atividade realizada corresponder a mais de um critério específico?

Resposta: Orientamos o servidor pleiteante enquadrar o fato ou atividade naquele critério específico que melhor lhe permita obter a pontuação mínima ou o número de critérios (itens) necessários para obtenção da concessão, vedada sua utilização simultânea para mais de um critério específico.

2. **Pergunta:** Caso um documento comprobatório seja utilizado pelo requerente em mais de um critério específico, como a CRSC-PCCTAE deve proceder?

Resposta: a CRSC-PCCTAE deverá promover o enquadramento do documento comprobatório naquele critério que for mais vantajoso para o servidor.

3. **Pergunta:** Os requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) terão uma ordem de prioridade de análise?

Resposta: SIM. Os requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) terão prioridade de análise nas hipóteses previstas no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. São elas:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

4. **Pergunta:** Caso tenha sido designado como vice, suplente ou adjunto, como deve ocorrer a contagem da pontuação? E se minhas designações/nomeações para o exercício de uma determinada função/atividade tiverem ocorrido de maneira pontual?

Resposta: Na apuração dos critérios cuja unidade de medida seja tempo de exercício ou de participação, poderá ser considerado o período de vigência formal da designação ou nomeação do servidor à atividade, salvo quando o critério ou a documentação comprobatória exigir demonstração de vinculação específica, presumindo-se a atuação do servidor durante sua vigência.

Os períodos não contínuos ou intercalados dos fatos e atividades somam-se entre si, inclusive as frações inferiores a seis meses, desde que não haja sobreposição no mesmo fato e atividade, para fins de composição do tempo mínimo exigido para pontuação.

5. **Pergunta:** As atividades e experiências que realizei, enquanto integrante do PCCTAE, em outras Instituições Federais de Ensino ou em outros órgãos/entidades da Administração Pública poderão ser computadas?

Resposta: SIM. Poderão ser consideradas, para fins de concessão do RSC-PCCTAE, atividades e experiências desenvolvidas em outras Instituições Federais de Ensino ou em órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que observadas as condições previstas na Lei nº 11.091, de 2005, e no Decreto nº 13.048, de 2026, e apresentada a respectiva documentação comprobatória.

Igualmente, poderão ser consideradas as atividades e experiências desenvolvidas durante períodos de cessão, exercício provisório, colaboração técnica ou outras formas legalmente autorizadas de movimentação do servidor.

6. **Pergunta:** De que forma posso comprovar a atuação institucional no enfrentamento de situações de surto, epidemia e pandemia?

Resposta: Para fins de pontuação quanto ao marco temporal da situação de surto, epidemia, ou pandemia, será utilizado aquele interstício estabelecido pelos atos oficiais de declaração de início e de encerramento da emergência de saúde pública, editados pela autoridade sanitária competente, sendo considerado apenas o período compreendido entre essas duas datas.

A declaração ou certidão exigida como documento comprobatório é suficiente para demonstrar o período de atuação individual do servidor dentro do marco temporal da situação de surto, epidemia, ou pandemia, desde que indique as datas de início e fim da atuação, não sendo exigido documento adicional para esse fim.

7. **Pergunta:** As atividades e experiências que desenvolvi em outros cargos do PUCRCE/PCCTAE, que não meu atual, poderão ser computadas?

Resposta: SIM. Para fins de aplicação do Decreto nº 13.048, de 2026, considera-se a estrutura do PCCTAE composta pelos cargos efetivos constantes nos Anexos II e II-A da Lei nº 11.091/2005, incluindo a transposição dos cargos do antigo PUCRCE para o PCCTAE.

8. **Pergunta:** Caso possua um título de educação formal, superior ao exigido para o ingresso no meu cargo, e que eu não esteja utilizando para meu atual Incentivo à Qualificação (IQ), posso aproveitá-lo para pontuar no RSC-PCCTAE? Se sim, o diploma ou certificado de conclusão do curso pode ter sido obtido antes do ingresso no PUCRCE/PCCTAE?

Resposta: SIM. Basta que o servidor apresente diploma ou certificado de curso de educação formal que caracterize nova formação no mesmo nível de escolaridade exigido para ingresso, ou formação em nível superior ao exigido, independentemente de quando obtida, e que não seja utilizado para o IQ vigente.

BLOCO IV – DÚVIDAS SOBRE ASPECTOS OPERACIONAIS

1. **Pergunta:** O que ocorrerá com minhas informações pessoais quando meu o memorial for publicado no sítio eletrônico da Instituição Federal de Ensino?

Resposta: A publicação dos memoriais e das informações relativas aos processos de concessão do RSC-PCCTAE deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a adoção das medidas necessárias à proteção dos

dados pessoais e das informações consideradas legalmente restritas, observado o disposto no Decreto nº 13.048, de 2026.

2. **Pergunta:** Meu saldo de pontuação reconhecido, mas não aproveitado, poderá ser utilizado em concessões futuras?

Resposta: SIM. As Instituições Federais de Ensino deverão manter registro atualizado da pontuação reconhecida e do saldo remanescente passível de aproveitamento para futuras concessões do RSC-PCCTAE, observado o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 13.048, de 2026.

3. **Pergunta:** Como posso recorrer caso meu pedido de RSC-PCCTAE seja indeferido?

Resposta: Das decisões da CRSC-PCCTAE caberá pedido de reconsideração a própria CRSC, permanecendo caberá recurso administrativo ao Conselho Universitário, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 16 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

A reconsideração deverá ser dirigida à CRSC-PCCTAE, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, podendo a Comissão reconsiderar a decisão recorrida obedecendo o prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo reconsideração, o recurso deverá ser encaminhado pela CRSC-PCCTAE à instância superior competente para sua apreciação. O prazo máximo para tramitação do recurso será de 30 (trinta) dias, contados da entrada do pedido de reconsideração.



Assista em:
<https://www.youtube.com/watch?v=YUmo5Ek7OJc>



**Federação de Sindicatos de Trabalhadores
Técnico-Administrativos em Instituições de
Ensino Superior Públicas do Brasil**

SAUS, Quadra 01, Bloco N, Salas 1210, 1211, 1212
Edifício Terra Brasília – Asa Sul
CEP: 70.070-941 – Brasília/DF